



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

BÁRBARA MORAES SILVA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS AOS FILHOS QUE ADVÉM DE LARES VIOLENTOS**

BARRA DO GARÇAS – MT

2022

BÁRBARA MORAES SILVA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS AOS FILHOS QUE ADVÊM DE LARES VIOLENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo e co-orientação da Profa. Ma. Aline Trindade do Nascimento.

BARRA DO GARÇAS – MT

2022

Dedico este trabalho aos “filhos da violência doméstica” e aos “órfãos do feminicídio”.

E a todas as mulheres, que assim como eu já foram ou são vítimas de violência doméstica.

APRESENTAÇÃO

Peço licença para trazer neste espaço, em primeira pessoa, um curto relato de como cheguei a essa pesquisa, bem como expor uma frustração que foi necessária para que ela se realizasse.

Aos 16 anos de idade, eu tive meu primeiro relacionamento.

O primeiro ano foi (quase) perfeito.

Foi a partir do segundo que as desordens começaram.

Aos poucos eu fui perdendo minha autonomia.

E comecei a naturalizar a ideia de que mulheres que usam roupa curta são putas.

De que mulheres que saem sem o namorado são biscates.

De que mulheres não podem ter amigos homens.

De que mulheres que namoram devem manter relações sexuais sem camisinha e independentemente da sua vontade.

Ele me trouxe cem por cento para perto dele, dos amigos dele e da família dele.

E conseqüentemente distante de mim, dos meus amigos e da minha família.

Na boca dele, eu já fui garota de programa por ele pagar um jantar de cinquenta reais, no qual eu havia perdido meu cartão.

No terceiro ano de relacionamento, eu fui largada na rua às duas da manhã, a pé, no escuro e umas quadras longe da minha casa.

Eu fui traída inúmeras vezes.

Eu fui trancada no quarto dele depois da negativa em manter relação sexual.

Eu praticamente não tinha mais amigos, e nas raras vezes que eu os via, eu não podia demorar.

Eu não podia me maquiar, porque mulheres que namoram não podem chamar atenção.

Eu só podia cumprimentar outros homens com as mãos e nas palavras dele, “sem risadinha”.

Aos poucos eu fui perdendo o encanto em coisas que antes eram minha diversão.

Eu não tinha o mesmo foco nos estudos e eu normalizei o ciúme de forma doentia.

Desenvolvi ansiedade, gastrite nervosa e a maior parte dos meus dias eu estava com dor de cabeça.

Eu aderi à ideia a qual me foi imposta: caso eu o deixasse, ninguém mais se relacionaria comigo.

Eu não tinha opção, era ele ou nada.

No quarto ano eu passei no curso de Direito em uma Universidade a 600 km de distância da minha cidade.

De todas as formas possíveis, ele me fez acreditar que eu não conseguiria morar distante da minha família, mesmo podendo realizar meu sonho de cursar uma federal.

Mas, graças a minha mãe que tanto me incentivou, eu fui.

Durante os seis primeiros meses, ele me visitava.

Até que na última visita eu vivenciei um dos piores dias da minha vida.

Fui violentada fisicamente. O motivo? Ciúmes, medo e insegurança.

Durante uma semana eu só ia para faculdade de casaco, toda tampada.

Antes da violência física, eu já era há muito tempo violentada psicologicamente e sexualmente.

A progressão da violência foi a ordem.

As marcas dos tapas logo saíram, mas as da alma ficaram registradas.

Quando retomo as minhas experiências, eu ainda escuto: “chegou nesse ponto porque você permitiu”.

Ou outras mulheres dizendo: “homem nenhum faz isso comigo”.

As exatas palavras que eu reproduzia antes de vivenciar um relacionamento abusivo.

A mãe do meu agressor me implorava para não contar nada para minha família porque ele iria mudar.

Aliás, era a frase que ele mais dizia: eu te amo, estou arrependido e vou mudar.

Até que eu me encontrei na violência doméstica contra a mulher.

Infelizmente eu não tive coragem em denunciar meu agressor.

Mas a minha história me permitiu chegar até aqui.

Inclusive para escrever este trabalho.

E essa foi uma das minhas formas de fazer justiça, talvez não contra ele, mas contra outros agressores.

Os reflexos de ordem interna, mesmo que minimizados, não se apagam. Uma lembrança, um lugar, uma palavra sempre retomam aos momentos de pesadelo.

E é por isso, que nesse trabalho eu proponho uma responsabilização no âmbito civil para reparar as cicatrizes internas, os danos psicológicos.

Para que as vítimas (sejam as diretas ou indiretas) se sintam de alguma forma amparadas.

“Eu levanto a minha voz, não para que eu possa gritar, mas para que aqueles sem voz possam ser ouvidos... não é possível prosperar quando metade das pessoas ficam para trás.”

(Malala Yousafzai)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Belmiro e Cleide, que nunca mediram esforços para me proporcionarem as melhores oportunidades de educação e ensino, as quais me trouxeram até aqui e serão fundamentais para as próximas etapas. A eles, por todo amor e cuidado que sempre estiveram presentes desde a minha infância.

À minha irmã, Andreana, que por tantas vezes foi a minha mãe. Ela foi essencial no meu processo de mudança. Ela me ouve sem qualquer julgamento e sempre me aconselha com tanta sensatez. Ela é minha amiga e muito de mim foi construído por ela.

Ao meu afilhado, Gael, que recém chegou ao mundo. A ele será atribuído tudo que conquistarei a partir de agora. De mim, ele terá todo amor e proteção.

Ao meu namorado, Rodolfo, por toda paciência que teve comigo durante a execução deste trabalho, por ser meu melhor amigo e estar ao meu lado em absolutamente todos os momentos.

Às minhas amigas de Barra do Garças, Aline, Camilla, Carol, Gabriela, Geovana, Jhessana, Júlia, Kamila, Letícia, Loise, Luiza, Malu, Mariana e Suellen, por toda assistência e cuidado que tiveram comigo durante o meu percurso. Minha adaptação não foi fácil, mas com certeza ao lado delas a angústia, a saudade e a insegurança foram amenizadas e confortadas.

Aos meus amigos de Rondonópolis, Anna, Caio, Camila, Douglas, Juliana, Luana, Mariana, Mariana Borges, Matheus, Mônica, Raffaella e Sandra, por serem meus maiores incentivadores, por acreditarem no meu potencial e por estarem ao meu lado mesmo com a distância.

Ao meu orientador, Professor Doutor Thiago Augusto Galeão de Azevedo, pelos ensinamentos, pela dedicação e por toda paciência. A ele, todo meu carinho e respeito.

À minha coorientadora, Professora Ma. Aline Trindade do Nascimento, pelos ensinamentos, pela dedicação e por cada palavra de esperança. A ela, todo meu carinho e admiração.

Aos meus professores de colégio e de Universidade.

À Universidade Federal de Mato Grosso, por permitir que eu conhecesse e aprendesse com realidades tão distintas das quais eu convivia. Por todo

ensinamento adquirido, oportunidades ofertadas e pelo prazer em cursar uma Universidade pública.

Por fim, mas o mais importante: à fé que me sustentou até aqui.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta uma análise das consequências de ordem psicológica, tanto com efeitos imediatos quanto tardios, às crianças e adolescentes que crescem e se desenvolvem em ambiente doméstico e familiar hostil marcado pela desordem da violência doméstica contra a mulher, protagonizada por seu genitor. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a violência sob a ótica das questões de gênero, patriarcado e dominação masculina e relacioná-la às suas possíveis implicações no seio familiar. Trata-se de uma pesquisa qualitativa que faz uso do método de análise de dados obtidos de forma direta e indireta. Sendo assim, esta pesquisa, almeja responder à seguinte indagação: em que medida o Direito, por meio da responsabilidade civil, pode ser uma ferramenta de compensação dos danos psicológicos advindos de um ambiente violento? Como resultado, concluiu-se a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao agressor, visando sua responsabilização não somente na esfera penal, mas também no âmbito civil com a finalidade de reparar os danos às vítimas indiretas, quais sejam os filhos que advém desse contexto.

Palavras-chave: Ambiente doméstico e familiar; Crianças e adolescentes; Responsabilidade civil; Violência doméstica contra a mulher; Vítimas indiretas.

RESUMEN

El presente trabajo de conclusión de curso de derecho presenta un análisis de las consecuencias de orden psicológico, incluyendo efectos inmediatos, además de efectos retardos a los niños y adolescentes que crecen y se desarrollan en un ambiente doméstico y familiar adusto envuelto por el desorden causado por la violencia contra la mujer, protagonizada por su progenitor. El objetivo general de la investigación consiste en examinar la violencia desde la óptica de las cuestiones de género, patriarcado y señorío masculino y relacionarlo a sus posibles derivaciones en el seno familiar. Tratase de una investigación cualitativa, la cual emplease el método de análisis de datos obtenidos de manera directa e indirecta. De este modo, este estudio, inquiera contestar la siguiente indagación: ¿en qué medida el derecho, por medio de la responsabilidad civil, puede ser una herramienta de compensación de los daños psicológicos transcurridos de un ambiente violento? Como resultado, concluyese la posibilidad de sometimiento del agresor al instituto de la responsabilidad civil, viabilizando la imputación de la responsabilidad no solamente en el perímetro penal, así como en el ámbito civil teniendo la finalidad de reparar los daños a las víctimas indirectas, sean estas los hijos que sobrevienen de ese contexto.

Palabras-llaves: Ambiente doméstico y familiar; Niños y adolescentes; Responsabilidad civil; Violencia doméstica contra la mujer; Víctimas indirectas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB DIFERENTES ÓTICAS.16	
2.1 Relações familiares patriarcais perante um resgate histórico.....	16
2.2 A dominação masculina voltada à diferença de gênero.....	20
2.3 Os papéis sociais destinados à mulher e ao homem nas relações conjugais e domésticas.....	25
3 O ECA COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INSERÇÃO DESTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES	30
3.1 O breve contexto histórico da infância e da adolescência	30
3.2 A interferência das relações familiares no desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente	34
3.3 O ECA como sistema de proteção social à criança e ao adolescente e a garantia e efetivação de seus direitos	38
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS IMPLICAÇÕES AOS (ÀS) FILHOS (AS) QUE ADVÉM DE LARES VIOLENTOS.....	43
4.1 A violência doméstica contra a mulher e a lei maria da penha.....	43
4.2 As implicações aos (às) filhos (as) que presenciam violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar e os órfãos do feminicídio	50
4.3 A efetividade do direito no que tange à responsabilidade civil do pai-autor de violência doméstica contra a mulher para com o filho receptor indireto de danos psicológicos.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto as vítimas indiretas, quais sejam as crianças e os adolescentes que convivem e desenvolvem-se em ambiente familiar violento, perpetuado no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Para contextualização do referido tema, é importante lembrar que os índices sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil têm aumentado drasticamente. De acordo com o relatório “Visível e Invisível”, publicado em 2021, uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, totalizando 24,4% (FBSP, 2021).

Diante disso, viu-se a necessidade da abordagem do tema, enfatizando seus principais pontos, sobretudo em virtude da sua propagação dar-se-á, em geral, no ambiente e nas relações familiares, o que reflete no desenvolvimento dos seus componentes. Logo, necessária se faz a análise dos seus rebatimentos na vida social dos filhos inseridos nesse contexto hostil.

Quando se trata da violência doméstica contra a mulher, a visibilidade, especialmente midiática, reside tão somente na figura da mulher e do homem: vítima direta e agressor, principalmente no que tange à punibilidade penal deste último. Contudo, o debate sobre as interferências aos filhos que também presenciam e sofrem, mesmo que indiretamente, a violência, é pouco enfatizado na seara do Direito, refletindo apenas na vertente da Psicologia, devido aos danos imediatos e tardios que acometem essas pessoas.

Os conflitos conjugais perpetuados no âmbito familiar são de certa forma naturais e inerentes ao convívio. Inclusive, quando não frequentes nas relações familiares são essenciais para a convivência e sociabilidade dos filhos, sobretudo com o convívio externo, já que o lar é o primeiro ambiente de contato em que se aprende a lidar com adversidades.

No entanto, quando a qualidade das relações parentais decai a ponto de os conflitos tornarem-se crescentes e serem a regra, há fortes indícios, conforme demonstrado na pesquisa, de que podem acarretar distúrbios emocionais, principalmente nas crianças e adolescentes. Isso porque eles são o elo mais frágil da relação familiar, o que pode interferir negativamente no seu convívio de sociabilidade e na reprodução de comportamentos violentos, além de cumular episódios traumáticos protagonizados por seus pais.

O espaço familiar que deveria ser de acolhida, segurança e proteção invertem suas principais funções sociais. Pois é nele que ocorrem os primeiros contatos da criança, influenciando na formação da sua personalidade e aprendizado.

A partir disso, esta pesquisa buscará responder a seguinte indagação: em que medida o Direito, por meio da responsabilidade civil, pode ser uma ferramenta de compensação dos danos psicológicos advindos de um ambiente violento?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a violência doméstica contra a mulher sob diferentes óticas, além da interferência dessa violência no seio familiar. E, assim, expor as implicações aos (às) filhos (as), que vivem nesse meio violento, perfazendo um caminho até a possibilidade de uma responsabilidade civil ao pai agressor, visando desta forma compensar os danos psicológicos.

Este trabalho possui três objetivos específicos. O primeiro é o de expor as questões voltadas à violência doméstica contra a mulher, mais especificamente, no que tange as questões de gênero, patriarcado, dominação masculina e feminismo.

O segundo objetivo específico é examinar a interferência das relações familiares no desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como a sua influência no convívio e na sociabilidade destes com o mundo externo.

Por derradeiro, o terceiro objetivo específico do presente trabalho é enunciar quais danos psicológicos e quais consequências comportamentais refletirão desse contexto. Discorrendo como o Direito pode ser um mecanismo para reparar os danos advindos da violência doméstica contra a mulher, propagada no ambiente familiar por meio da responsabilidade civil, às vítimas indiretas.

A abordagem metodológica utilizada neste trabalho foi a qualitativa, escolhida em razão das especificidades do tema de pesquisa proposto. Para a sua realização, fez-se o uso de dados e informações diretas e indiretas, contidos em textos doutrinários, na literatura acadêmica pertinente e na legislação atual. Ademais, há no presente trabalho, o emprego do método dedutivo, partindo de asserções gerais para outras particulares.

Para a execução do projeto apresentado, o trabalho foi retratado em três capítulos. No primeiro, realizou-se uma exposição das relações familiares advindas de uma sociedade patriarcal perante um resgate histórico. Depois disso, foram exibidas questões referentes à dominação masculina voltada à diferença de

gênero, além dos papéis sociais destinados à mulher e ao homem nas relações conjugais e domésticas.

No segundo capítulo, o contexto histórico da infância e adolescência através de uma breve retrospectiva histórica e os avanços no tocante à valorização das crianças e dos adolescentes, foram apresentados. Demonstrou-se ainda, a interferência das relações familiares no desenvolvimento da criança e do adolescente. O modo de atuação do sistema de proteção social a eles, bem como a tutela de seus direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente também foram objetos do capítulo em análise.

No terceiro e último capítulo, abordou-se a Lei Maria da Penha com foco nos seus principais traços, além de dados estatísticos e apresentação das implicações aos filhos que convivem em ambiente familiar violento, incluindo os órfãos do feminicídio. Por fim, restaram demonstrados argumentos que possibilitam uma responsabilidade civil do agressor às vítimas indiretas, bem como posicionamentos contrários a ela.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB DIFERENTES ÓTICAS

Para compreender o que é a violência doméstica contra a mulher e investigar em que medida ela influencia e é utilizada como instrumento de concretização do convívio e das relações familiares, a análise de determinantes diversos e por vezes ocultos se faz necessária. Em razão disso, neste capítulo, será feita uma apresentação das relações familiares advindas de uma sociedade patriarcal perante um resgate histórico, para que, nos próximos capítulos, sejam apresentadas as consequências para o ambiente familiar e, sobretudo aos filhos que advém desse contexto.

Em um segundo momento, serão abordadas as questões da dominação masculina voltada à diferença de gênero e, no terceiro e último instante deste capítulo, serão exibidos os papéis sociais destinados à mulher e ao homem nas relações conjugais e domésticas.

2.1 Relações familiares patriarcais perante um resgate histórico

A relação de subalternidade da mulher frente ao homem, sobretudo em relação a sua autonomia e até mesmo a liberdade de sua sexualidade é historicamente marcada pelo contexto de vínculos e de sociedades patriarcais.

A interferência do patriarcado no fenômeno da violência doméstica contra a mulher, resultado de uma diferenciação de gêneros enraizada na conjuntura histórico-social, reflete diretamente nas relações domésticas atuais.

Assim, para fundamentar e apresentar a pesquisa em análise, o objeto será debatido especificadamente a partir da autora Rose Marie Muraro, cuja abordagem sobre a temática se faz de forma clara e precisa, sendo, portanto, imprescindível seus ideais.

Segundo a maioria dos antropólogos, o ser humano habita este planeta há mais de dois milhões de anos. Mais de três quartos deste tempo a nossa espécie passou nas culturas de coleta e caça aos pequenos animais. Nessas sociedades, não havia necessidade de força física para a sobrevivência e nelas as mulheres possuíam um lugar central (MURARO, 2014 p. 5).

Nesse sentido, conforme destaca Muraro (2014), foi nas sociedades de caça aos grandes animais, que sucedem a essas mais primitivas, em que a força

física era essencial, que se inicia a supremacia masculina, sendo que até então, homem e mulher governavam juntos.

Assim, a exploração do homem pelo homem é decisiva para o surgimento da dominação, já que, nas sociedades primitivas, havia a idealização por um bem-estar coletivo, uma colaboração saudável, sem interferências ou predominância de classes sociais, de gênero, ou até mesmo do Estado, logo, a visualização desse cenário é por vezes agradável e distante de grandes conflitos.

Contudo, a necessidade de sobrevivência do ser humano reforçou a competitividade entre povos, o que acarretou o desenvolvimento da força produtiva. Assim, há na história, traços marcantes de exploração visando interesses individuais ou de grupos específicos.

Ainda nessa recapitulação histórica, surge a supremacia de classes, as quais se tornam, portanto, dominantes. E é a partir desse predomínio de um perante o outro, que a violência, o domínio, e a imposição se tornam traços marcantes e influenciam diretamente no surgimento da figura do dominante e do dominado, estabelecendo julgamentos valorativos.

Reflete assim, a figura da desigualdade, a qual inicialmente foi traçada no contexto trabalhista, em virtude da produção em massa, sobretudo com o advento do capitalismo e da Revolução Industrial. Diante das relações que foram surgindo ao longo do tempo, foi se perfazendo também em outras diferenças existentes e intensificadas nas diversas formas de dominações destacando-se aqui, a de gênero.

Ademais, o modelo e as relações voltadas ao capitalismo, desponta-se o interesse econômico e com isso a internalização da necessidade de produção em massa, visando sempre o aumento do capital. Para isso, o homem assume um papel principal na busca desse objetivo, enquanto a mulher é tida como uma mera coadjuvante.

É nesse contexto que ocorre a ruptura da harmonia entre o homem e a mulher, uma vez que com a necessidade do uso da força física, há o traço marcante da competitividade entre grupos visando sua sobrevivência e a dominação masculina.

Conforme aduz Muraro (2014, p. 7), as sociedades se tornam patriarcais, isto é, os portadores dos valores e da sua transmissão são os homens. Já não são

mais os princípios feminino e masculino que governam juntos o mundo, mas, sim, a lei do mais forte.

Diante da perspectiva da lei do mais forte, as mulheres se tornam submissas aos homens, especificamente aos seus maridos, o que retira por vez sua autonomia, inclusive no tocante à sua sexualidade. E é nessa concepção que se caracteriza o casamento monogâmico, no qual a mulher é obrigada a casar-se virgem e migrar dos comandos do seu pai ao de seu marido, resguardando-se e ficando restrita à esfera doméstica.

Muraro (2014, p. 7) assinala ainda que a mulher inserida nesse contexto perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, ficando inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público origina a dependência econômica da mulher, a qual, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje. Assim, de matricêntrica, a cultura humana passa a patriarcal.

Desta forma, Muraro (2014, p. 16) expõe que:

Quando cessou a caça às bruxas, no século XVIII, houve grande transformação na condição feminina. A sexualidade se normatiza e as mulheres se tornam frígidas, pois o orgasmo era coisa do diabo e, portanto, passível de punição. Reduzem-se exclusivamente ao âmbito doméstico, pois sua ambição também era passível de castigo. O saber feminino popular cai na clandestinidade, quando não é assimilado como próprio pelo poder médico masculino já solidificado. As mulheres não têm mais acesso ao estudo como na Idade Média e passam a transmitir voluntariamente a seus filhos valores patriarcais já então totalmente introjetados por elas.

Logo, os valores advindos do patriarcado atribuem maior relevância às atividades praticadas pelos homens em detrimento às das mulheres, validando o controle de individualidades femininas, tais como do seu corpo, da sua sexualidade, da sua liberdade e autonomia, o que intensifica a ideia da supremacia masculina, além de reforçar vantagens e prerrogativas ao homem, quando comparados às das mulheres.

Segundo Saffioti (1979), no Brasil a história da instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais de país latifundiário e escravista. Na mesma linha, Chauí (1985) aponta que apesar da desintegração do patriarcado rural, que ocorreu de forma

diferenciada em diversas regiões do Brasil, a mentalidade patriarcal permaneceu na vida e na política brasileira e também no meio urbano, como uma forma de dominação sobre a condição feminina (apud BALBINOTTI, 2018, p. 255).

Sendo o patriarcado a base da composição histórica e da constituição dos arranjos da família brasileira, ele ainda se estende na atualidade, uma vez que vai ao encontro dos padrões de comportamentos enraizados na sociedade. Refletindo na formação familiar, já que, colocações machistas e a dominação masculina, por exemplo, ainda que às vezes implícitas e disfarçadas, ou, por vezes, imperceptíveis, continua marcante e recorrente no âmbito social.

A ideologia patriarcal pode impedir que as próprias mulheres afrontem ideias que são pautadas na dominação e supressão do homem. Sendo assim, dificultam e distanciam elas de ocuparem funções ou espaços de poder, tidos como exclusivos dos homens, e, diretamente ou indiretamente perpassam esses ideais e comportamentos aos filhos, o que acarreta e intensifica este posicionamento de geração em geração.

Há que se fazer alguns comentários sobre este conceito de patriarcado, a fim de aclarar certas nuances importantes. Este regime ancora-se em uma maneira de os homens assegurarem, para si mesmos e para seus dependentes, os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Há, sem dúvida, uma economia doméstica, ou domesticamente organizada, que sustenta a ordem patriarcal (SAFFIOTI, 2004, p. 105).

Saffioti (2004, p. 105) assinala assim, a existência de um contrato sexual em que as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores.

Ou seja, de acordo com o sentido deste contrato, há uma dualidade de categoria social entre homem e mulher advinda da lógica patriarcal, já que há uma submissão da mulher, sobretudo de cunho sexual. Evidencia-se que mesmo diante desse dualismo, existe uma prevalência do ser masculino, o qual acaba por ser o beneficiado da relação, intensificando-se o machismo.

Diante dessas nuances, foi com a figura do feminismo, o qual também deve ser analisado e discutido, que começou gradativamente a ser contraditado os protótipos patriarcais. Logo, o primeiro surgiu como uma antítese do segundo,

tendo como foco, reivindicações por direitos iguais no tocante ao gênero, além da luta por causas novas em que a figura principal é a mulher, e de uma espécie de investigação às causas de reprodução da superioridade masculina.

A intersecção do movimento feminista com o Direito, entretanto, representou uma grandiosa vitória para a conquista de direitos civis e políticos às mulheres e a todos aqueles que não se identificam com o padrão masculino, patriarcal, de dominação masculina, anteriormente vigente no plano jurídico. O maior desafio, contudo, para os tempos modernos é reconhecer novos direitos, aprimorando o plano normativo e, o mais importante, concretizar os direitos já adquiridos, mediante a construção de uma nova cultura jurídica, que leve em consideração seus efeitos institucionais e práticos no plano da vida (BURCKHART, 2017, p. 219-220).

2.2 A dominação masculina voltada à diferença de gênero

Resta demarcar no campo de análise sobre a dominação, o foco à dominação masculina, ou seja, a submissão da mulher frente ao homem, a qual mais adiante se faz essencial ao estudo da violência doméstica contra a mulher. Bourdieu exerce um papel importante nesse aspecto, uma vez que aborda três figuras importantes, sendo elas, a dominação, o poder e a violência simbólica.

A reprodução é a condição pela qual o simbólico se difunde, produzindo seus efeitos em grande escala (e criando aquilo que Bourdieu denomina de *habitus*). Sua reprodução ocorre no plano do discurso, que é entendido como uma relação de poder. A dominação simbólica, ao ter por objetivo a perpetuação de uma dominação de uma classe sobre outra, assegura essa dominação por meio daquilo que Bourdieu chama de “violência simbólica”. Essa violência é calcada na ideia de capital simbólico que por meio de ações e discursos perpetua as relações de dominação (BURCKHART, 2017, p. 209).

Bourdieu (1989, p. 7-8) assinala que “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível, o qual só pode ser conhecido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Sendo assim, no mundo dos dominantes e dominados, de um modo geral, o segundo cede sua liberdade ao primeiro e, desta forma, não consegue vislumbrar qualquer tipo de

subordinação, tendo a ideia de que sua condição é, portanto, normal e distante de qualquer atipicidade.

Para ele, é como se o homem aprendesse a lógica da dominação masculina e a mulher absorvesse essa relação inconscientemente. A repetição então é entendida como inerente ao ser humano. Aprendemos por meio de exemplos. Assim, muitas vezes, nós repetimos sem perceber. Nesse sentido, a sociedade, “naturalizando” comportamentos, legitima essa concepção por meio das repetições (BALESTERO; GOMES, 2015, p. 48).

Uma das recorrentes formas de poder e violência simbólica é a dominação masculina, a qual, conforme as palavras de Bourdieu (2012, p. 7-8), além do modo como é imposta e vivenciada, retrata um exemplo por excelência de uma submissão paradoxal. Resultante daquilo que o autor chama de violência simbólica, suave, insensível e invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

Ademais, a estrutura sociocultural determinante, pautada no modelo patriarcal, estabelece entre o homem e a mulher posições certamente impostas em moldes hierárquicos, em que um sobressaia ao outro, sempre pela lógica de diferenciação de gênero. Desta forma, indica padrões de comportamentos tidos como adequados ou até mesmo já normatizados pela convenção social, tornando-se conformados, além de enfatizar a divisão entre o ser masculino e o feminino, no que tange à sexualidade dos corpos e gênero.

Conforme Bourdieu (2012, p.31):

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo — o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação.

Logo, as relações sexuais, quando refletidas, também podem ser reflexos da dominação masculina, justamente pela convenção já imposta entre o ser

masculino e o feminino. Desta forma, mesmo que inconsciente, o homem acredita ser o dominador da relação e com isso ter posse sobre o corpo da mulher, a qual, também inconscientemente, intensifica esse comportamento justamente por acreditar que quem comanda é o homem.

À diferença das mulheres, que estão socialmente preparadas para viver a sexualidade como uma experiência íntima e fortemente carregada de afetividade, que não inclui necessariamente a penetração, mas que pode incluir um amplo leque de atividades (falar, tocar, acariciar, abraçar etc.), os homens tendem a "compartimentar" a sexualidade, concebida como um ato agressivo, e, sobretudo físico, de conquista orientada para a penetração e o orgasmo (BOURDIEU, 2012, p. 30).

Evidencia-se mais uma vez a divergência sexual quando analisadas sob o ponto de vista do homem e o da mulher. Essa análise é essencial, pois ajuda a compreender a estrutura da dominação, seja ela implícita ou não, cuja ideia advém do patriarcado e influencia, direta ou indiretamente, as relações sexuais.

Além disso, as mulheres estão inseridas em um ciclo de violência que as oprimem, e, a depender da cultura da qual fazem parte, não têm qualquer liberdade de escolha sobre seus corpos ou até mesmo sobre a própria vida. Fato que advém muitas vezes de crenças religiosas, as quais impõem papéis a serem desempenhados por elas, e mais ainda, comportamentos específicos, sempre tidos como retraídos, se comparados aos dos homens.

Corroborando para esse cenário, além da religião, o reforço da mídia, da família e do Estado, logo, ao ser passado de geração em geração, as próprias mulheres, culturalmente, adotam e aceitam essas imposições, sem quaisquer questionamentos. Ou seja, não se deve considerar tão somente as diferenças biológicas, mas também uma construção histórica e social que determina certos limites ao ser feminino.

Já o ser masculino sempre exerceu sua suposta superioridade e dominação sobre o sexo tido como frágil, reforçando assim a ideologia de uma sociedade patriarcal e machista, devendo as mulheres assumir a faceta de mães, reprodutoras e além de resguardar-se ao âmbito doméstico e familiar.

Napoleão Bonaparte proferiu a seguinte afirmação: "A mulher é nossa propriedade e nós não somos propriedade dela [...]. Ela é, pois, propriedade, tal qual a árvore frutífera é propriedade do jardineiro". Sem rodeios, a volubilidade

feminina e a dominação masculina são marcadas inclusive por grandes personagens que ainda são abordados na atualidade. Na assertiva acima, por exemplo, a mulher é explicitamente tida como propriedade do homem, o que gera sua perda de personalidade.

Em contrapartida, Simone Beauvoir (1967, p. 9) defende que:

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Conforme a escritora, a identidade da mulher é construída no âmbito social marcadamente masculino, no qual já há padrões preestabelecidos, sejam eles de comportamento, fala, pensamento ou até mesmo a maneira tida como ideal de se vestir. Sendo assim, a dominação masculina perpassa o contexto histórico no qual o ser humano está inserido desde os primórdios.

Nessa mesma linha, Recuero e Viegas (2014, p. 4) expõem que:

Todo processo de ratificação da dominação masculina se constrói e reconstrói constantemente há muito tempo, e se insere nos pensamentos e percepções dos indivíduos de forma latente e contínua. O indivíduo acaba criando discursos e ações a partir de experiências anteriores, e utiliza o que está inserido em seu habitus para gerar a sua ideologia. Dessa forma algumas pessoas não acham erradas algumas atitudes machistas, ou nem se quer questionam sobre isso, porque para elas é normal. A construção social dos gêneros tende a reproduzir este artefato onde o homem deve ser viril e a mulher delicada. Homens e mulheres tendem a aceitar essa norma, assim como Bourdieu argumenta.

A violência simbólica, explorada por Bourdieu, é por vezes criticada com o argumento de que deve ser desconsiderada ao ser comparada com a violência física, por exemplo, sendo esta tida como mais relevante do que àquela. Acontece que, ao ser estudada e refletida, ela possibilita por vezes o entendimento dos diversos tipos de violência das quais a mulher sofre ou que possa vir a sofrer.

Isso acontece justamente por construir-se no inconsciente do indivíduo, o que segundo as palavras de Bourdieu, seria no *“habitus”*, mas que poderá transformar-se em percepções e mais adiante em comportamentos concretizados,

reais e corriqueiros, com trágicos resultados à vida da mulher. Ademais, se estendidos em forma de discursos, acarretará todo o ciclo de propagação entre gerações.

Nesse tocante, é válido mencionar Slavoj Žižek (2014), o qual em sua obra “Violência: seis reflexões laterais” abordam alguns tipos de violências existentes e suas respectivas explicações. Vale ressaltar aqui, o que ele denomina de violência objetiva, sendo a mesma não perceptível, e por vezes invisível, além de compreender dois aspectos, a violência simbólica (discurso) e a sistêmica.

Viegas e Recuero (2014, p. 6-7), a partir disso, retrata por meio de uma pirâmide, denominada de sociedade patriarcal, o esboço da seguinte forma de violência simbólica até aqui analisada:

Ações como a humilhação, desvalorização e depreciação aparecem na área da violência invisível, que mesmo sem possuir consequências físicas, imediatas e diretas, representa a violência, pois reproduz discursivamente a representação da dominação masculina. A base da pirâmide é estruturada pelas formas sutis e invisíveis de violência, como o machismo, o humor e a linguagem sexista. Quanto mais inferior na pirâmide, mais “simbólica” é a violência, pois pode passar despercebida para alguns indivíduos. Esse tipo de violência, como já foi dito, pode ser invisível, mas possui efeitos reais que moldam a representação dos gêneros e, consecutivamente, o habitus dos indivíduos.

O trio de elementos, os quais são objetos de estudo e análise de Bourdieu, é imprescindível na compreensão e reflexão de todo percurso voltado ao conhecimento sobre violência doméstica contra a mulher, e que posteriormente indagará outros aspectos voltados também a essa problemática.

É salutar a atenção à violência simbólica, já que, trata-se de um instrumento de dominação, e mais ainda àqueles que detêm poder simbólico sobre o outro. Nas palavras de Bourdieu (1989, p. 11):

Sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica), dando o reforço da sua própria força às relações de fora que as fundamentam e contribuindo, assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados.

As questões voltadas à diferença de gênero desencadeiam uma série de resultados negativos, e implicam na dominação do homem (detentor do poder simbólico) para com a mulher, e através desta há a intensificação da violência simbólica, a qual posteriormente pode resultar em implicações mais severas, e afetar não somente a mulher, mas os filhos que convivem nesse ambiente hostil, por exemplo.

Ou seja, um fator não somente biológico, como histórico e cultural que se estende e perfaz todo esse processo. É possível ainda constatar que as mulheres, muitas vezes inclusive por medo, reproduzem e reforçam os papéis de gênero, cooperando na produção de sua falta de autonomia, com o objetivo de obtenção de proteção e prazer (GREGORI, p. 1993, p. 166).

A avaliação prioritária pela aparência física, a responsabilização automática pela gestão da vida doméstica e pelo cuidado com os mais vulneráveis, a expectativa de que seja menos racional e mais emotiva, a menor atenção concedida a seus interesses e desejos ou o temor difuso da violência sexual são elementos da experiência de “ser mulher” numa sociedade marcada pela dominação masculina, que os homens – por mais solidários ou feministas que sejam – tipicamente não vivenciam (MIGUEL; BIROLI, 2015, p. 53).

2.3 Os papéis sociais destinados à mulher e ao homem nas relações conjugais e domésticas

A cultura patriarcal e a diferença de gênero, por vezes, desencadeiam a dominação masculina, a qual resulta no machismo e influenciam diretamente na perpetuação do ciclo de violência contra as mulheres. Esses aspectos, portanto, apontam o cenário histórico de sujeição e submissão das mulheres, tornando-se limitadas ou até mesmo excluídas da participação na vida em sociedade.

Autores como Arrazola e Rocha (1996) caracterizam o machismo como uma ideologia que determina que os homens controlem o mercado, o governo e a atividade pública e que as mulheres sejam subordinadas a eles, dividindo-os nos espaços público e privado (apud BALBINOTTI, 2018, p. 247).

O espaço público, tradicionalmente destinado aos homens, é o espaço social, que envolve educação, trabalho, política e literatura. Já o espaço privado,

destinado às mulheres, é o espaço da produção e da sobrevivência doméstica e familiar. Segundo os autores, neste sentido, a cultura brasileira valida a esfera pública, social e econômica - masculina - e desvaloriza a esfera privada - feminina (BALBINOTTI, 2018, p. 247-248).

Há na história, uma divisão destinada aos espaços público e privado, sendo o primeiro reservado aos homens e o segundo às mulheres. A elas são atribuídas, por parte da sociedade, o âmbito doméstico e familiar, ou seja, a responsabilidade pela casa, pela criação e educação dos filhos, e mesmo que trabalhem fora de casa, ainda assim são as principais responsáveis em desenvolver esses papéis, já convencionados pela sociedade.

Por maiores que sejam as diferenças de renda encontradas no seio do contingente feminino, permanece esta identidade básica entre todas as mulheres. A sociedade investe muito na *naturalização* deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico destinado à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é *natural* que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é *natural* sua capacidade de conceber e dar à luz (SAFFIOTI, 1987, p. 5).

Saffioti (1987, p. 6) faz uma observação importante e extremamente leal à realidade, declarando que quando se afirma que é *natural* que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixa-se livre para o homem o espaço público, logo, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história. Ou seja, a ideia normatizada de divisão de espaços conforme os gêneros intensifica a cultura patriarcal e machista imposta e fragiliza ainda mais os mecanismos de combate.

É válido ressaltar, que historicamente, no que tange à escrita e a criação artística, os homens eram quem detinham esse privilégio, sendo assim, perpetuavam em ambas, a imagem da mulher, conforme a sua visão, sempre estereotipada e mais ainda, inferior. Ademais, como as expressões artísticas e literárias das mulheres eram silenciadas, as condições de reivindicações visando à libertação de toda forma de opressão e injustiça assim também o eram.

Ao analisar o espaço privado destinado ao ser feminino, é importante refletir acerca da ideia de que, inseridas tão somente nesse âmbito doméstico, diminui-se ou até exclui-se a possibilidade de adquirir conhecimento, inclusive sobre sua própria vulnerabilidade, e com isso aceitar as condições impostas a elas. Ou

então, ao dirigirem-se ao espaço público, dominado e conduzido pelos homens, suas possibilidades e capacidades tendem a continuar reduzidas.

É possível vislumbrar a dicotomia marcadamente dominada pela desigualdade e inferioridade da mulher, pois, se restrita ao ambiente doméstico suas chances de igualdade são diminuídas, e, ao conduzir-se ao espaço público, assim também o é. Uma vez que, por exemplo, no que tange à competição a uma vaga no mercado de trabalho, a preferência é corriqueiramente ao homem, ou então, a depender do cargo, e em muitos casos, tendo em uma mesma situação opiniões diferentes, prevalece a do homem.

Corroborando para esse cenário, o fato de que em diversas situações em que as mulheres precisam recorrer ao auxílio da justiça encontram-se desamparadas, justamente por vários desses agentes serem homens e regidos pela sua opinião em detrimento da aplicação legal e profissional. Por exemplo, em circunstâncias em que a vítima de violência doméstica chega à delegacia visando auxílio e em vez disso tem a sua própria vulnerabilidade questionada por um delegado de polícia com ideais machistas.

Saffioti (1987, p. 8-9) dispõe que:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar a luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres.

É comum visualizar o mesmo cenário se repetindo em diversos arranjos familiares, o qual reforça a ideia de que a “boa esposa” deve ser aquela que se dedica exclusivamente ao lar e aos seus filhos. E mais ainda, a necessidade de serem mães, quase que um dever de que é preciso engravidar, e, muitas vezes são julgadas e apontadas quando engravidam com determinada idade, como se houvesse uma regra preestabelecida para o destino das mulheres.

Atualmente é possível vislumbrar também uma nova perspectiva, na qual as mulheres que não trabalham fora de casa e detenham o seu próprio salário, são

chamadas, em muitos casos, de “interesseira”, fato que se confunde com a ideia de empoderamento feminino e que além de reforçar o machismo, omite todo o contexto histórico de uma sociedade patriarcal.

As mulheres são expostas à vulnerabilidade durante o período de desenvolvimento por suas expectativas pessoais (e socialmente reforçadas) de que serão as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, o que orienta seu comportamento para a conquista do casamento, já que atrair e manter o suporte econômico de um homem torna-se necessário para o cumprimento do papel que se espera que desempenhem. De modo correspondente, o mundo do trabalho se estruturou com o pressuposto de que “os trabalhadores” têm esposas em casa (MIGUEL; BIROLI, 2015, p. 23-24).

Miguel e Biroli (2015, p. 41), no que tange a busca por igualdade de gênero, sobretudo após o crescimento do movimento feminista, aduz que a igualdade reivindicada vai ser entendida como a busca pela inserção numa universalidade que não é neutra – já está preenchida com as características do “masculino”. As mulheres querem ser cidadãs, mas a própria ideia de cidadania foi construída tomando como base a posição do homem (e, em particular, do homem branco e proprietário) numa sociedade marcada por desigualdades de gênero, bem como de raça e classe.

Ademais, em algumas situações, pelo fato da mulher se dedicar exclusivamente ao espaço privado e depender financeiramente e emocionalmente do companheiro, este entende ter total poder sobre ela, e, interligado às ideias machistas, sentem-se livres para agir como quiser. É a partir daí, que inicia a violência doméstica, em que, as mulheres submetidas a esse contexto, e em muitas vezes por medo, ou até para não se sentirem responsáveis por fragmentar a estrutura familiar se submetem a isso.

Na experiência de muitas mulheres, a proteção à privacidade na família e nas relações afetivas corresponderia a resguardar um espaço de violência contra as mulheres; não protegeria afetos, mas agressores. Em vez de proteger a livre definição das identidades e das relações afetivas e sexuais, preservaria condutas que são fundamentais para a reprodução da dominação masculina. Em outras palavras, a liberdade para violentar, humilhar e manter a mulher em posição de objeto é que seria mantida (MIGUEL; BIROLI, 2015, p. 27).

Embora um certo senso comum, muito vivo no discurso jornalístico, apresente a plataforma feminista como “superada”, uma vez que as mulheres obtiveram acesso a educação, direitos políticos, igualdade formal no casamento e uma presença maior e mais diversificada no mercado de trabalho, as evidências da permanência da dominação masculina são abundantes. Em cada uma destas esferas – educação, política, lar e trabalho – foram obtidos avanços, decerto, mas permanecem em ação mecanismos que produzem desigualdades que sempre operam para a desvantagem das mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2015, p. 12).

Logo, mesmo que o feminismo e outros movimentos tenham contribuído na conquista e no progresso de alguns direitos das mulheres, ou até mesmo na inserção e acesso delas em diversos setores, há ainda diferenças alarmantes quando se compara às condições oferecidas aos homens e às mulheres. Já houve grandes avanços, mas a realidade histórico-cultural com intenso resquício machista e patriarcal ainda assola o modo de pensar e de agir de parcela significativa da sociedade, proporcionando desigualdade e intensificando a submissão.

O contexto histórico-cultural reflete em desordens incidentes na sociedade atual, e por isso precisam ser analisados para corroborar com o entendimento de determinados fenômenos. É a partir de toda essa trajetória histórica marcada pelo patriarcalismo que incide na dominação masculina e submissão da mulher que se justifica a necessidade de análise da violência doméstica contra a mulher, em todas as suas nuances para que ao fim se possam encontrar subsídios no que tange às vítimas indiretas da violência em questão.

3 O ECA COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INSERÇÃO DESTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Neste capítulo, serão expostos a trajetória da infância no Brasil, mediante uma breve recapitulação histórica, além dos avanços no tocante à valorização das crianças e dos adolescentes. Em um segundo momento, serão abordadas a interferência das relações familiares no desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como a sua influência no convívio e na sociabilidade destes com o mundo externo. Ao final, serão analisados o modo de atuação do sistema de proteção social a eles, bem como a tutela de seus direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além da progressividade cronológica das leis que abrangem essas pessoas.

3.1 O breve contexto histórico da infância e da adolescência

Inicialmente, insta salientar o ponto de partida da breve retrospectiva histórica do contexto da infância, o que se pode considerar o divisor da antiga e da nova concepção, o qual resulta no avanço da valorização da criança. Para fundamentar essa análise, é essencial abordar o pensamento do autor e historiador medieval Philippe Ariès, já que ele expõe de forma precisa e pontual acerca dos principais acontecimentos e avanços no que tange ao contexto histórico da infância no Brasil.

Enquanto em um primeiro momento, as crianças eram vistas como uma mera pessoa sem personalidade e sem voz progrediu-se para convicção vislumbrada atualmente, de um ser humano com direitos preestabelecidos e assegurados, além de sua efetiva participação na sociedade.

Ariès (1986, p. 10) aduz nesse sentido:

Refere-se inicialmente a nossa velha sociedade tradicional. Afirmei que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se.

É na transição do século XIX para o XX que de fato a criança começa a ser objeto de estudo em diversas áreas, sobretudo as compreendidas nas ciências

sociais, visando desta forma buscar caminhos para abranger as transformações da infância. Logo, foi nestes séculos que houve a ruptura definitiva dos antigos ideais voltados à criança e ao adolescente, e com isso, a inserção deles no âmbito social, e, principalmente o destaque à importância e aderência ao sistema educacional de ensino como forma de aprendizagem.

À vista disso, Ariès (1986, p. 10) expõe que:

A transmissão dos valores e dos conhecimentos, e de modo mais geral, a socialização da criança, não eram, portanto, nem asseguradas nem controladas pela família. A criança se afastava logo de seus pais, e pode-se dizer que durante séculos a educação foi garantida pela aprendizagem, graças à convivência da criança ou do jovem com os adultos. A criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las. A passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade.

Logo, o tipo de educação garantida era tão somente o convívio com os adultos, ou seja, as crianças e os adolescentes aprendiam através do contato com eles, por meio do trabalho, não tendo qualquer autonomia e capacidade para opor-se a essa condição devidamente imposta, principalmente porque quem as colocava a mercê dessa instabilidade era quem detinha o poder de zelo e cuidado, mas não o fazia. Assim, o modelo de ensino daquela época difere-se da ideia do sistema educacional voltado à valorização e ao incentivo do estudo, além da rotina escolar, conforme é atualmente.

A diferença entre crianças e adolescentes e os adultos residiam apenas no tamanho e na idade, já que, quando apresentavam qualquer tipo de aptidão física, eram inseridas no ambiente de trabalho. Em muitos casos, os filhos, ainda realizavam outras atividades, como as de plantio, caça e pesca, sem prejuízo de outras, cujo objetivo era contribuir no sustento da família. Contudo, esta opção era restrita apenas aos filhos advindos de família pobre, enquanto os de elite eram ensinados por professor particular.

Além da exclusão de direitos essenciais para o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes, aqueles que não detinham um bom poder aquisitivo na época, sobretudo os negros, eram condicionados a maior incidência à exposição de maus tratos, abusos infantis e vulneráveis à fome.

Desta forma, a trajetória da infância e mais precisamente em meados do século XV e anteriores, passa a se tornar também um problema social que certamente influenciaria no desenvolvimento futuro da sociedade.

A partir de certo período, e, em todo o caso, desde o fim do século XVII, uma mudança considerável alterou o estado de coisas. Podemos compreendê-la a partir de duas abordagens distintas. A escola substituiu a aprendizagem como meio de educação. Isso quer dizer que a criança deixou de ser misturada aos adultos e de aprender a vida diretamente, através do contato com eles. Apesar das muitas reticências e retardamentos, a criança foi separada dos adultos e mantida à distância numa espécie de quarentena, antes de ser solta no mundo. Essa quarentena foi a escola e o colégio. Começou então um longo processo de enclausuramento das crianças que se estenderia até nossos dias e ao qual se dá o nome de escolarização (ARIÈS, 1986, p. 11).

Corroborando para esse cenário, a mudança gradativa ocorrida entre os séculos XVI e XVII, no tocante ao traje das crianças, o qual as diferenciava dos adultos, conforme prevê Ariès (1986, p. 70):

Em todo o caso, se o período 1900-1920 prolongava ainda até muito tarde no jovem adolescente as particularidades de um traje reservado à infância; a Idade Média vestia indiferentemente todas as classes de idade, preocupando-se apenas em manter visíveis através da roupa os degraus da hierarquia social. Nada, no traje medieval, separava a criança do adulto. Não seria possível imaginar atitudes mais diferentes com relação à infância. No século XVII, entretanto, a criança, ou ao menos a criança de boa família, quer fosse nobre ou burguesa, não era mais vestida como os adultos. Ela agora tinha um traje reservado à sua idade, que a distinguia dos adultos. Esse fato essencial aparece logo ao primeiro olhar lançado às numerosas representações de crianças do início do século XVII.

Contudo, a sociedade tradicional, segundo Ariès (1986, p. 50) esteve presente até o final do século XVII, e nela, diferente da sociedade industrial, não havia qualquer tipo de compaixão pelas crianças, o que fica evidenciado na arte, como demonstra o autor:

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se deve à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. Uma miniatura otomiana do século XI nos dá uma ideia impressionante da

deformação que o artista impunha então aos corpos das crianças, num sentido que nos parece muito distante de nosso sentimento e de nossa visão.

Nos primeiros anos de vida, as crianças eram tidas como uma “coisinha engraçadinha”, e o sentimento atribuído a elas era superficial, o qual foi chamado de “paparicação”, por Ariès (1986). Eram uma espécie de diversão momentânea aos adultos e serviam apenas de modo temporário. Muitas delas eram mortas ainda bebês, o que em regra geral, não gerava nenhuma comoção significativa, uma vez que logo seriam substituídas.

Nessa mesma linha, Badinter (1985, p. 78) concede a denominação de “poupart”, que significaria boneca, para representar a atribuição da criança pequena, já que eram consideradas com frequência pelos pais como um brinquedo divertido do qual se gosta pelo prazer que proporciona, e não pelo seu bem. É como se fosse uma espécie de pequeno ser sem personalidade, um “jogo” nas mãos dos adultos e, assim que deixa de distrair, deixa de interessar.

Ademais, conforme aduz Badinter (1985, p. 59):

Nesses diários familiares em que o chefe de família registrava e comentava todos os acontecimentos ligados à família, são consignados os falecimentos dos filhos o mais das vezes sem comentários, ou com algumas fórmulas piedosas, que parecem mais inspiradas pelo sentimento religioso do que pelo sofrimento.

A morte da criança era sentida e encarada unicamente como um acidente natural, capaz de reparações, já que bastava apenas um nascimento posterior para superá-la. Os índices de mortalidade infantil na sociedade medieval eram altos, nessa época os recursos na área de saúde eram escassos ou inexistentes, e de um modo geral, a expectativa de vida era baixa.

Esses fatores também refletiam no resultado da insignificância dada às crianças e aos adolescentes, tanto no ambiente familiar como no mundo externo a ele. Sendo assim, somente na transição para sociedade moderna, na qual se começou o sentimento por esses indivíduos, que esses números decaíram atrelando-se ainda ao aumento de melhores condições de vida.

As relações familiares começavam a se solidificar, enfatizando uma maior atenção e cuidado com as crianças e os adolescentes, já que, passaram a ser vistos como certa relevância. A partir do século XVIII, gradativamente começaram

a se consolidar as ideias da vulnerabilidade dessas pessoas, mas agora não mais em relação à falta de importância dada pela sociedade, e sim, com respaldo na convicção de que precisam de atenção e cuidado especiais.

3.2 A interferência das relações familiares no desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente

A família é a principal instituição que influencia no desenvolvimento da criança, seja psicológico ou social, precedendo inclusive a escola, uma vez que é através dela que a pessoa tem seu primeiro contato com um grupo social. É na família que ocorre o principal e introdutório acesso que contribui na internalização de valores e padrões comportamentais, os quais já se encontram determinados e aderidos naquele ambiente familiar.

Pereira-Silva e Dessen (2003, p. 503) destacam que:

As interações estabelecidas no microsistema família são as que trazem implicações mais significativas para o desenvolvimento da criança, embora outros sistemas sociais também contribuam para o seu desenvolvimento.

É na troca de afetividade com a família que a criança adquire hábitos e ideais, os quais refletem diretamente na sua formação enquanto sujeito e contribuem para a sua identidade. Isso se dá pelos parâmetros advindos da sociedade e filtrados por cada constituição familiar, sendo estes passados de geração para geração, assim, é nas interações familiares que se direcionam os primeiros resquícios de individualidade do ser humano.

Nesse sentido, Sigolo (2004, p. 189) caracteriza a família como sendo o espaço de socialização infantil, uma vez que se constitui em mediadora na relação entre a criança e a sociedade. Afirma ainda que as interações familiares geram padrões de comportamentos, hábitos, atitudes e linguagens, e dessa forma, os valores e costumes são transmitidos. Ademais, destaca que as bases da subjetividade, da personalidade e da identidade são desse modo desenvolvidas.

Apesar de a família perpassar ao longo da história por significativas transformações, sobretudo em relação aos novos arranjos familiares constituídos nas últimas décadas, as principais funções destinadas a elas ainda são as

mesmas, como o dever de proteção e cuidado, além da interferência direta no seu desenvolvimento.

Pratta e Santos (2007, p. 248) entendem nesse sentido que a família:

Apresenta-se de formas diferenciadas nas várias sociedades existentes e que sofre transformações no decorrer do processo histórico-social. Assim, a estruturação da família está intimamente vinculada com o momento histórico que atravessa a sociedade da qual ela faz parte, uma vez que os diferentes tipos de composições familiares são determinados por um conjunto significativo de variáveis ambientais, sociais, econômicas, culturais, políticas, religiosas e históricas.

Corroborando para isso as diferenças advindas das gerações com as perspectivas do mundo atual, por exemplo, a forma como os pais foram educados não é necessariamente o modelo que devem ou que vão seguir na educação de seus filhos. Contudo, quando os fazem, podem gerar conflitos e embates na relação pais-filhos, uma vez que não seguindo as novas transformações sociais, vão de encontro à realidade ao qual o filho está inserido.

Pratta e Santos (2007, p. 250) aduzem:

Portanto, no momento que o adulto, agora pai ou mãe, vê-se envolvido com o processo educativo dos filhos, esses valores entram em choque, o que leva tais indivíduos a se perceberem destituídos de um referencial para seguir. Muitas vezes se mostram contraditórios na educação dos filhos, resultando em práticas educacionais inconsistentes que influenciam no desenvolvimento destes.

A qualidade das relações familiares e a ocorrência constante de conflitos no âmbito familiar refletem diretamente na incidência psíquica das crianças e dos adolescentes, causando desordem na convivência e nas relações, seja em casa ou no ambiente externo. Nem sempre ela se dá apenas na interação entre pais e filhos, uma vez que os confrontos conjugais também exercem forte influência para esse resultado.

Primeiramente, identificou-se uma associação geral entre discórdia conjugal e dificuldades no ajustamento infantil, considerando-se que as situações de conflito conjugal na família resultam numa alteração das práticas educativas parentais que, por sua vez, interferem no desenvolvimento da criança. Posteriormente, verificou-se que determinadas características das situações de

conflito estavam diretamente relacionadas ao desenvolvimento da criança (FINCHAM, 1994, 2003). Além disto, os efeitos do conflito conjugal eram principalmente determinados pela exposição da criança/adolescente a episódios de discórdia familiares e não somente a uma alteração das práticas educativas por parte dos pais (ZEANAH & SCHEERINGA, 1997) (apud BENETTI, 2006, p. 261).

A insatisfação entre o casal pode desencadear manifestações de embates em diferentes níveis de intensidade, e ser corriqueiro no ambiente familiar a ponto de tornar-se habitual no cotidiano da família. Esse fato pode interferir no comportamento da criança ou do adolescente quanto ao processo de socialização com o mundo externo, especialmente por terem como base grandes discussões e conflitos protagonizados pelos seus principais responsáveis.

Pratta e Santos (2007, p. 250) alegam que:

É no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta. Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico.

O método de resolução de conflitos no ambiente familiar também se mostra como fator de atuação no desenvolvimento dessas pessoas, já que, quando solucionados de maneira agressiva, a criança e o adolescente internalizam que para resolver adversidades é necessário utilizar técnicas também agressivas.

Nesses casos, eles externalizam comportamentos agressivos ou reproduzem falas ouvidas em casa, como formas de solução de conflitos para o ambiente externo ao familiar. Sendo assim, quando em contato com outras crianças ou com outros adolescentes, principalmente na escola, exteriorizam no convívio social os confrontos e as adversidades resultantes de um convívio familiar grosseiro.

Benetti (2006, p. 263-264) entende que:

Como pôde ser visto a abordagem do constructo conflito conjugal está baseada numa compreensão multidimensional que envolve as características de frequência dos conflitos, da intensidade, do conteúdo e da forma como são resolvidas as situações de discórdia.

Considera-se que a presença de conflitos no funcionamento familiar, por si só, não está necessariamente associada a dificuldades no ajustamento da criança e adolescente, dependendo de aspectos específicos de cada dimensão. Além disto, algumas condutas parentais face ao conflito têm função construtiva no amadurecimento emocional da criança. Tais situações compreendem ações que evidenciam esforços de resolução de conflitos, procura de alternativas e explicações sobre os acontecimentos à criança, indicando a perspectiva de que dificuldades são situações que devem ser trabalhadas e discutidas.

As consequências disso não refletem apenas no desenvolvimento infantojuvenil, mas também na fase adulta. Aqueles que são expostos durante sua fase inicial de vida, a qual é determinante para o início da personalidade do sujeito, em situações de significativas contendas familiares, tendem a manifestar diferentes sintomas negativos advindos dessas adversidades.

Dificuldades na relação do casal diminuem o envolvimento e a disponibilidade parental, principalmente a disponibilidade paterna. Em geral, a relação mãe-filho tende a manter-se mais estável do que a relação pai-filho face à presença de conflitos conjugais. O impacto do conflito conjugal tem um caráter mais negativo na disponibilidade afetiva e no envolvimento masculino, tendo sido observado menor interesse paterno pelos filhos e participação em geral na família em situações de conflito conjugal (BENETTI, 2006, p. 264).

Diante das intensas brigas entre o casal, o (os) filho (os) tende a figurar em segundo plano, mas não quanto às consequências negativas desse cenário. Assim, em muitos casos, é a mãe quem tenta inverter a situação em favor do filho, principalmente nos casos de violência doméstica contra a mulher, já que o marido desampara não somente a mulher como os próprios filhos, os quais se tornam assim, vítimas indiretas.

A criança e o adolescente ainda se encontram nesse mesmo cenário em outra problemática, conforme expõe Benetti (2006, p. 264):

A aliança e a lealdade para com os pais colocam a criança numa situação de opção entre defender o agressor ou a vítima, ocasionando divisões internas no funcionamento familiar. Além disto, a própria criança se depara com a tarefa de conciliar o amor pelo genitor violento e a raiva pela situação vivida na família. Dentre todas as situações que afetam o sistema familiar, a ocorrência de conflito conjugal associada a episódios de violência entre o casal, constitui-se em uma das formas mais negativas de interação e

expressão afetiva, com graves consequências para o desenvolvimento infantil.

Em um ambiente familiar hostil e repleto de intensos conflitos, sem a possibilidade de tentativas saudáveis que visam resolvê-los, tornam-se fontes negativas de interferências no relacionamento de seus membros, sobretudo para aqueles que estão iniciando seu desenvolvimento, como as crianças e os adolescentes. Elas veem desta forma, a inversão de papéis na figura daqueles que são os principais responsáveis por garantir o seu bem-estar e educação.

3.3 O ECA como sistema de proteção social à criança e ao adolescente e a garantia e efetivação de seus direitos

Nos séculos compreendidos na Idade Média, as crianças assim como os adolescentes não eram vistas como sujeitos de direitos e nem sequer percebidos em suas peculiaridades. Mas, a eles eram destinadas as atribuições que deveriam ser reservadas tão somente aos adultos.

Contudo, a partir do século XX, passaram a serem sujeitos tutelados e amparados pelo Estado, além de inseridos na sociedade como indivíduos detentores de direitos, analisados sob a égide do cuidado e da proteção diante de suas particularidades, inclusive no âmbito estatal e familiar. Aliás, foi nesse período, cujo cenário político e social nacional era de constantes conflitos, que surgiu a preocupação com a criminalidade infantojuvenil.

Surge nesse contexto, ao entrar em vigor o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o Código de Menores, o qual tinha como principal foco o menor em situação irregular. Segundo Dornelles (1992), esses menores seriam aqueles que se encontrasse em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução; as vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável e os que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A expressão “menor em situação irregular” pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.

O Estado assumia a responsabilidade legal com as crianças e com os adolescentes órfãos e abandonados, sendo esses institucionalizados. Contudo,

mesmo que o Código de Menores tenha introduzido alguns direitos em prol dessas pessoas, ainda era restrito e não compatível com a realidade e as demandas da época, já que não protegia integralmente esses sujeitos.

Progressivamente, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados tanto pela sociedade como pelo legislador, como detentores de direitos. Martins (2004, p. 6) expõe nesse sentido:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciar a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.

Como resultado do processo de redemocratização, promulgou-se a Constituição Cidadã em 1988, com significativas evoluções, inclusive com as alterações no tratamento que se dava às crianças e adolescentes conforme o Código de Menores. Alguns artigos constitucionais introduzidos foram primordiais para o destaque da importância à proteção dessas pessoas, sobretudo por não considerar apenas o “menor em situação irregular”, introduzindo dessa forma o princípio da proteção integral.

São eles, conforme Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

O artigo 227 da Constituição Federal foi fundamental na transição entre a extinção do Código de Menores e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já que estabelecem os sujeitos ativos, quais são: a família, a

sociedade e o Estado, existindo uma responsabilidade conjunta e solidária entre eles, a qual visa à concretização das garantias fundamentais definidas no artigo supracitado, com absoluta prioridade.

Importante destacar a introdução da família (artigo 227 CF) e a imposição legal aos pais (artigo 229 CF) na efetivação dos direitos e garantias dos filhos, enquanto crianças e adolescentes. Sendo assim, o ambiente familiar e a responsabilidade daqueles começa a ser delimitada e estabelecida na Constituição Federal e posteriormente na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, Guerra (2015, p. 94) alude que:

A família tem responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, não de maneira isolada, mas com a efetiva participação do Estado na provisão dos direitos sociais e econômicos que assegurem a capacidade de promoção para reprodução e proteção social de seus integrantes. Nesse sentido, o art. 4º do ECA estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral assegurar esses direitos.

Portanto, com o advento da Constituição Federal promulgada em 1988, sobretudo com a implementação do seu artigo 227, que o sistema jurídico brasileiro intensificou o reconhecimento da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, em 13 de Julho de 1990, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído na forma da lei de nº 8.069/1990, o qual aprofundou a concretização das garantias fundamentais e a tutela de proteção a esses indivíduos com peculiaridades em seu desenvolvimento.

Gadotti (2015, p. 15) expressa nessa mesma linha que:

O ECA foi fruto de intensas articulações e resultado de muita luta da sociedade civil no contexto da redemocratização e da conquista de novos direitos no Brasil. Muitas foram as discussões que precederam a criação do ECA, sobretudo a partir de 1985, com a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, e, depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de se constituírem como um sistema responsável pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com a nova Constituição estava superada a doutrina do Código de Menores que considerava crianças e adolescentes vivendo em “situação irregular” como “objetos” de intervenção dos adultos e do Estado, já que não eram considerados “sujeitos de direitos”.

A introdução de uma legislação especial visando cumprir a satisfação da tutela jurisdicional da criança e do adolescente é primordial para o amparo desses sujeitos. Contudo, há que se falar na relevância da execução dessas garantias, sobretudo por meio de políticas públicas, já que sem o seu cumprimento há tão somente uma mera expectativa de direito, mas não a sua efetividade, principalmente devido à vulnerabilidade desses indivíduos que não tem capacidade de demandá-los sozinhos.

Nessa perspectiva, a tríade - sociedade, família e Estado - define os responsáveis pela concretização desses direitos e garantias. Aplica-se desse modo, o princípio da proteção integral juntamente em consonância com a absoluta prioridade, os quais são instituídos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Existem basicamente três eixos estratégicos nos quais estão distribuídos o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: 1º - eixo de Promoção de Direitos, responsável pela implementação dos direitos da criança e do adolescente, no qual se encontram os serviços governamentais e não governamentais (ex: Poder Executivo); 2º - eixo de Defesa com atribuição pela responsabilização e reposição dos direitos violados previsto na legislação vigente (ECA), representados pelas Defensorias Públicas, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude, Advocacia, Polícia Civil e Militar, Conselho Tutelar e outros; 3º- eixo de Controle Social, que busca o acompanhamento e avaliação das ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente através da articulação e organização da sociedade civil e Conselhos de Direitos da criança e do adolescente (SANTOS, 2015, p. 70).

Ademais, além da tríade mencionada, é possível vislumbrar a importância do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes, o qual estabelece uma parceria entre os eixos mencionados. E, que segundo Santos

(2015), seu formato confere uma colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil, visando à elaboração, à garantia, ao monitoramento e à efetivação das políticas públicas destinadas à proteção e o desenvolvimento desses indivíduos.

Assim, mesmo diante dos avanços na conquista dos direitos às crianças e aos adolescentes, sujeitos historicamente excluídos no âmbito social e sem qualquer ênfase em suas particularidades, é necessária, na prática, a efetivação dessas garantias fundamentais. Inclusive pela sociedade, a qual mesmo compondo a tríade de concretização desses direitos, muitas vezes não se considera responsável em executá-los, principalmente não intervindo no contexto de relações familiares conflituosas, quando as presenciaram, por exemplo.

Logo, para que os direitos preconizados pelo ECA sejam materializados é indispensável que o conjunto de políticas destinadas à inclusão desses indivíduos estejam em pleno funcionamento, além do exercício da garantia à vivência do acesso à defesa a eles.

Corroborando para isso a grande incidência jurisprudencial vigente na atualidade, as quais dispõem sobre o princípio do melhor interesse do menor e de prioridade absoluta. Contribuem ainda para a aplicação dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de conferir a eficácia de seus dispositivos.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS IMPLICAÇÕES AOS (ÀS) FILHOS (AS) QUE ADVÉM DE LARES VIOLENTOS

Neste capítulo, será estudada a Lei Maria da Penha, esse importante instrumento do ordenamento jurídico brasileiro para a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, além disso, serão apresentados alguns dados e observações sobre o tema. Em um segundo momento, serão expostas as implicações aos filhos que convivem nesse ambiente violento, incluindo os órfãos do feminicídio. Por fim, será debatido sobre uma possível responsabilidade civil do pai-agressor para com o filho, sendo este, vítima indireta dos danos decorrentes desse contexto.

4.1 A violência doméstica contra a mulher e a lei maria da penha

Conforme analisado no capítulo primeiro, a dominação masculina, resultante da diferença de gênero advinda do sistema patriarcal, confere às mulheres uma posição de inferioridade, restringindo a estas participações na esfera privada, marcadas pela subalternidade em relação aos homens. Da análise de alguns acontecimentos ao longo da história, infelizmente percebe-se uma naturalização no domínio e no comportamento perverso dos homens, o que muitas vezes resulta na violência doméstica contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher foi por anos silenciada pelo Estado, já que não era tida como um problema social necessário de respaldo legal, sob a justificativa de que não deveria intervir no contexto conflituoso das relações familiares. Acontece que essa omissão refletiu e reflete nas formas de violência em que as mulheres estão constantemente expostas, fato que se comprova pelo crescimento alarmante dos números de casos e conseqüentemente de vítimas.

Em termos estatísticos, o relatório Visível e Invisível (FBSP, 2021) em sua 3ª edição, apontou um aumento nos índices de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Segundo esse relatório, cerca de 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres brasileiras acima de 16 (dezesesseis) anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Dias (2019, p. 33) expõe nesse sentido:

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, os números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunidade além do temor faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família.

Já em relação ao perfil, verifica-se que quanto mais jovem, maior a incidência da violência, sendo que 35,2% das mulheres de 16 a 24 anos relataram ter vivenciado algum tipo de violência, 28,6% das mulheres de 25 a 34 anos, 24,4% das mulheres de 35 a 44 anos, 19,8% das mulheres de 45 a 59 anos e 14,1% das mulheres com 60 anos ou mais.

Quanto aos agressores, 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges, companheiros, namorados (25,4%), ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados (18,1%). Diante desses índices, ainda atesta-se que 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida (FBSP, 2021).

É certo que a diferença na porcentagem entre os atuais e os antigos parceiros enquanto agressores é relevante e revela uma diferença de 7,3%, ou seja, há maior incidência da violência no “agora”. Fato que contribui para o desencorajamento das mulheres vítimas em denunciar e findar relacionamentos abusivos.

Machado e Magalhães (1999) expõem que, na avaliação do bloco de indicadores que trata de o porquê da mulher agredida não sair do relacionamento, verificam-se vários fatores. Para eles, as relações devem ser percebidas não só do ponto de vista individual, mas dentro de um contexto social de família, parentesco e afinidade, bem como de uma teoria das relações de gênero, em um momento histórico culturalmente em configuração.

Os dados obtidos conforme o relatório Visível e Invisível (FBSP, 2021) demonstra que muitas mulheres, aceitando a naturalização da dominação masculina, acreditam que devam vivenciar situações de violência, em virtude do seu papel na sociedade. Outras ainda encontram justificativas para o comportamento do companheiro, seja por medo do agravamento da situação e temor à própria vida e a de seu filho, seja pela vergonha ao sentimento de

fracasso em relação à manutenção da ordem familiar, sem prejuízo ainda daquelas que dependem financeiramente do homem ou não tem para onde ir.

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Mas nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão (DIAS, 2019, p. 28).

É também o que confirmam a promotora de justiça Silvia Chakian, integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério Público de São Paulo e Maíra Liguori, diretora da ONG Think Olga, em entrevista dada ao portal g1 em 2018 (HENRIQUES; REGADAS, 2018).

Elas elencam os principais motivos que levam as mulheres vítimas de violência doméstica a não denunciarem seus agressores e não romperem o relacionamento, sendo eles:

1 - Descrédito: um dos motivos é o medo de que, na hora da denúncia, a mulher será desacreditada; 2 - Perfil público do agressor: outro problema é como a figura do agressor se comporta com outras pessoas; 3 - Vínculo: a vítima tem geralmente um vínculo não apenas financeiro, como emocional com o agressor, sobretudo em razão dos filhos; 4 - Vergonha da exposição: de expor as agressões para a sociedade; 5 - Machismo: além dos homens, mulheres também repetem padrões de comportamento que denigrem a mulher, corroboram para a violência de gênero e tornam aceitáveis as agressões (HENRIQUES; REGADAS, 2018).

Dias (2019, p. 31) aduz quanto aos agressores, que quando eles foram vítimas de abuso ou violência na infância, ou ainda, cresceram em um ambiente hostil e conflituoso, principalmente no contexto familiar e protagonizado na figura dos pais, têm medo. E para sentirem-se seguros, precisam ter o controle da situação, sendo assim, a forma que encontram é desprezar, insultar e agredir, aliado à impotência da vítima, a qual não consegue denunciar seu agressor.

Não obstante, a figura do homem agressor também exerce um papel relevante no estudo da violência doméstica contra a mulher, uma vez que tem seu

respaldo em situações que experimentaram durante suas vidas e que refletem no seu convívio familiar atual. Quando questionados, muitos afirmam ter vivenciado constantes momentos de violência no ambiente familiar e que viam na figura do pai a forma como deveria agir como homem, sempre de forma valente e de prevalência ao domínio sobre a mulher.

Assim, reproduzem o comportamento agressivo em suas relações, sendo poucas as situações em que se aliam ao sofrimento vivenciado pela mãe e abominam tais comportamentos. Portanto, crescem com a ideia invertida do que de fato seja homem, a postura com a qual deva adotar no convívio familiar e quais as formas ideais e amenas de lidar com os conflitos conjugais e a diferença de gênero.

Maíra Liguori, em entrevista ao g1 explica:

As pessoas acreditam que um agressor tem uma cara, que parece 'criminoso', que tem antecedentes. Mas não é assim. O agressor trabalha, tem uma boa reputação, paga impostos. Quando a mulher expõe a violência, tem dificuldade de encontrar testemunhas. Os amigos dizem que é uma ótima pessoa, bom profissional, bom colega de trabalho. A palavra dela acaba sendo desacreditada. As pessoas não conseguem relacionar aquele cara gente boa, bom amigo, com um agressor, então é como se ela estivesse mentindo, exagerando. (HENRIQUES; REGADAS, 2018).

Socialmente, o agressor é agradável, uma pessoa encantadora. Em público se mostra um belo companheiro, de forma a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade (DIAS, 2019, p. 31). Dessa forma, as mulheres se veem ainda mais desencorajadas em denunciar, já que para a sociedade o agressor é incapaz de agredir e insultar sua companheira.

É indispensável a análise de como a violência doméstica contra a mulher perpetua-se, sendo a teoria da psicóloga norte-americana Lenore Walker fundamental para compreender esse ciclo violento. Desenvolvida em 1979, baseia-se em entrevistas realizadas com mulheres que vivenciam situações semelhantes de vulnerabilidade.

Resumidamente, Almeida, Perlin e Vogel (2020, p. 59) expõem:

O ciclo da violência de Walker é composto por três fases: a primeira, em que é descrito um aumento gradativo da tensão, com hostilidade e ofensas verbais por parte do agressor; a segunda, em que

ocorrem os atos de violência física em si; e a terceira, na qual o agressor demonstra arrependimento pelos comportamentos das fases anteriores. As três fases repetem-se sucessivamente, sendo que, com o passar do tempo, a fase de tensão começa a ser mais recorrente e a fase de arrependimento, mais rara. A repetição das fases ocorre até que a mulher consiga romper o ciclo ou que haja uma agressão fatal.

O ciclo proposto por Walker inicia-se com a fase de tensão, na qual é marcada pela modalidade de violência psicológica, em que há agressões verbais, demonstrações de ciúme excessivo e controle. Já o episódio agudo, consiste na fase em que ocorrem agressões físicas, como tapas e chutes, e por fim, no terceiro momento há a chamada lua de mel, fase em que há arrependimento e pedidos de desculpas e falsas promessas do agressor à vítima.

Em geral, ao chegar nessa fase, a mulher já investiu muito de si na relação e tende a acreditar que as promessas de mudança do parceiro são reais e que a pior fase já passou – até esse momento, ainda não está consciente de que está inserida em um ciclo. Algumas delas, ainda que enxerguem a possibilidade de repetição dos comportamentos agressivos do parceiro, sentem-se impelidas a continuar na relação e a insistir um pouco mais para que as coisas funcionem, acreditando que são responsáveis pelo sucesso da relação e pelo bem-estar de seus companheiros (ALMEIDA; PERKIN; VOGEL, 2020, p. 64).

Mas, antes mesmo do relacionamento tornar-se abusivo, há sinais indicativos de cuidado: apego rápido, ciúme excessivo, controle do tempo, isolamento da família e dos amigos, uso de linguagem derogatória, culpabilização da mulher e minimização dos abusos. A vulnerabilidade própria do enamoramento e do apaixonamento converte-se em cegueira (DIAS, 2019, p. 28).

É nesse cenário conflituoso vivenciado no âmbito doméstico por Maria da Penha, que no ano de 2006 foi sancionada a lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha, em sua homenagem, a qual:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A Lei em comento representa a principal conquista no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, além de se tornar importante referência em nível internacional. Já que especificou as modalidades e criou mecanismos de coibição e prevenção a todas as formas de violência, seja física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual em desfavor das mulheres, no âmbito doméstico.

Para configurar violência doméstica, para fins de aplicação da lei, é necessário que a ação ou omissão seja na unidade doméstica e familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto. Não há necessidade da vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para configuração da violência como doméstica. Basta que o agressor e a agredida, mantenham ou tenham mantido, um vínculo de natureza familiar (DIAS, 2019, p. 68).

O artigo 17 da Lei Maria da Penha dispõe:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006)

A inserção desse artigo na lei foi uma inovação, que intensifica a pena ao agressor. Percebe-se que o objetivo é combater a violência doméstica contra a mulher, já que proíbe expressamente a prestação pecuniária como penalidade, a qual reduzia a gravidade e relevância da violência sofrida, uma vez que com a aplicação de cesta básica, por exemplo, o agressor já se isentava da obrigação.

Ademais, a integridade da mulher submetia-se tão somente a um simbólico valor econômico, reforçando mais uma vez a falta de amparo legal e estatal com os conflitos que geram a inferioridade e subordinação da mulher. Nessa mesma linha, a jurisprudência reconhece a não aplicabilidade dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares.

A súmula 542 do STJ e a tese de repercussão de tema 177 dispõem sobre a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal cometidos em detrimento da mulher, a qual é pública incondicionada, ou seja, é irrelevante a manifestação da

vítima. Também não é permitida a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não se aplicando a suspensão condicional do processo e a transação penal nos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Portanto, as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha influenciaram positivamente na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo como principal sujeito ativo seus companheiros. O atendimento multidisciplinar à mulher que sofreu violência, além dos procedimentos judiciais adotados como medidas protetivas de urgência e assistência judiciária são elementos fundamentais na proteção e garantia de seus direitos.

Contudo, é imprescindível o preparo dos responsáveis que prestam esse atendimento, sobretudo pelo fato de muitas autoridades serem homens, o que poderá influenciar na assistência à vítima. Por exemplo, a polícia civil ou o delegado de polícia, que geralmente são os primeiros a atender a mulher vítima de violência, podem de alguma forma desestimulá-la ao prosseguimento da denúncia, quando posicionarem-se, mesmo que implicitamente, a favor do agressor, em virtude de ideais machistas.

Conforme constatam Almeida, Perlin e Vogel (2020, p. 138):

A violência doméstica sempre foi um problema grave no país, porém, antes da aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, era comum que os agressores recebessem punições baixíssimas, pois a violência doméstica era tratada como delito de menor potencial ofensivo. Apesar de não ter criado novos tipos penais, a Lei Maria da Penha trouxe visibilidade à violência no interior dos lares brasileiros, que até então era muitas vezes vista como algo normal, além de criar uma rede institucional de prevenção de agressões e proteção a essas mulheres.

Ademais, o artigo 3º da Lei Maria da Penha aduz:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Portanto, a Lei Maria da Penha é uma importante conquista na luta dos direitos humanos das mulheres. Sua implementação tem caráter punitivo e preventivo. Sendo assim, os direitos e garantias conquistados por meio dessa lei, necessitam de efetivação conjunta entre o Poder Público, a sociedade e a família, visando à redução do número de vítimas e de práticas reiteradas machistas e violentas de geração em geração, contra a mulher.

4.2 As implicações aos (às) filhos (as) que presenciam violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar e os órfãos do feminicídio

Segundo a pesquisa “Um Rosto Familiar: a violência na vida de crianças e adolescentes”, publicada em 2017 pela Unicef, em todo o mundo, 1 (uma) em cada 4 (quatro) crianças menores de 5 anos vive com uma mãe que é vítima de violência doméstica por parte de seu companheiro, totalizando 176 milhões de crianças (UNICEF, 2017).

Os reflexos da violência doméstica contra a mulher são por vezes ocultados e pouco discutidos quando a análise é voltada às vítimas indiretas, ou seja: os(as) filhos(as) que convivem e presenciam cenas conflituosas no âmbito familiar. Diante desse cenário, as evidências de danos psicológicos causados nas crianças e adolescentes inseridos nesse ambiente de desordem são nítidas, podendo perdurar até a vida adulta.

Conforme destaca Bianchini (2017), os danos, sobretudo de ordem psicológica, advêm do fato da criança ou do adolescente testemunhar episódios de violência entre seus pais ou pessoas próximas de si. É a chamada vitimização indireta. Essa pessoa, apesar de não ter sofrido nenhuma violência, é contagiada pelo impacto da violência dirigida contra uma pessoa com quem mantém uma relação próxima. A violência contra a mãe, nesses casos, é uma forma de violência psicológica contra a criança.

Kitzmann (2007, p. 2), a partir de pesquisas realizadas nos Estados Unidos, aduz que:

Há evidências crescentes de que crianças que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas de ordem psicológica. Na verdade, os problemas observados nessas crianças são semelhantes àqueles observados em crianças que são vítimas diretas de abuso físico. Uma vez que testemunhar violência doméstica pode aterrorizar as crianças e perturbar significativamente sua socialização, alguns especialistas inclusive passaram a considerar a exposição à violência doméstica como uma forma de maus-tratos psicológicos.

Kitzmann (2007) ainda alega que essas crianças podem reagir de muitas maneiras diferentes ao presenciar violência doméstica: podem intervir, se isolarem ou se tornarem agressivas. Esses comportamentos podem ser adaptativos no contexto da violência familiar, mas são desajustados em outros contextos.

É possível atrelar as consequências da violência doméstica contra a mulher presenciada pelos filhos (as) como sendo parecidas ou até as mesmas da violência propagada diretamente a eles. Sendo assim, sintomas como depressão, ansiedade e transtornos são alguns dos principais indícios de ordem psicológica que podem se manifestar, inclusive estendendo-se até a vida adulta, ou, apresentando-se durante ela.

Day *et al.* (2003, p. 14), nesse sentido, aponta tais sintomas psicológicos, divididos em imediatos e tardios, sendo eles:

Danos imediatos: pesadelos repetitivos; ansiedade, raiva, culpa e vergonha; medo do agressor e de pessoa do mesmo sexo; quadros fóbico-ansiosos e depressivos agudos; queixas psicossomáticas; isolamento social e sentimentos de estigmatização.

Danos tardios: aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos; dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa; cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber realidade; redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais.

Essas manifestações comportamentais ainda são distintas quando comparadas a crianças e adolescentes de sexos diferentes, as meninas geralmente apresentam queixas interiorizadas, enquanto os meninos, desvios de ordens exteriorizadas. As primeiras tendem a manifestar comportamentos

depressivos e ansiosos, voltados para si, e os segundos, atitudes agressivas e conflituosas em suas relações externas.

Bianchini (2017) destaca o caráter transgeracional desse tipo de violência, que atinge os homens e as mulheres, embora por conta de fenômenos psíquicos diversos. Segundo a autora, para os homens o que prevalece é o comportamento agressivo, e para as mulheres, a submissão, a obediência e o conformar-se com o seu “destino”.

Invariavelmente, crianças e adolescentes que crescem em ambientes violentos sofrem com essa realidade. Seja na forma física, verbal ou psicológica, a violência entre casais é um excesso, visto que está além das capacidades de absorção e de entendimento das crianças e adolescentes, desdobrando-se em traumas e em mais violência. Esse processo influencia negativamente na construção de suas identidades, levando a uma desorganização quanto aos sentimentos e atitudes, o que pode comprometer sua sociabilidade e sua aprendizagem (FAERMANN; SILVA, 2014, p. 111).

Kitzmann (2007, p. 4) e colegas desenvolveram uma meta-análise de 118 estudos empíricos que examinaram o ajustamento psicológico de crianças que testemunharam violência doméstica. Os resultados mostraram que 63% dessas crianças apresentavam piores resultados do que a criança média que não foi exposta à violência entre os pais. Seus problemas incluíam agressividade, ansiedade, dificuldades com pares de idade e problemas acadêmicos, todos em grau semelhante.

Bianchini (2017) apresenta algumas teorias que visam explicar os efeitos da violência familiar aos (às) filhos (as) menores de idade, sendo a análise da teoria sistêmica imprescindível. Ela consiste em três fatores que impactam a vida das crianças que convivem indiretamente com a violência doméstica contra suas mães, os quais são:

- a) a violência comumente provoca estresse na mãe, o que afeta significativamente sua função parental; b) a hostilidade dirigida contra a mulher normalmente também é direcionada contra os filhos; e c) a inconstância na educação dos filhos compromete o desenvolvimento dos mesmos.

Dessa forma, as consequências negativas geradas na mulher vítima direta de violência doméstica, interferem no seu estado emocional e este pode refletir

desfavoravelmente ao seu comportamento quando lidarem com os filhos. O agressor, em algumas situações, também estende sua conduta agressiva aos (às) seus (suas) filhos (as), principalmente após os episódios violentos contra a mulher, e por fim, diante desse conflito, os pais por não estarem em harmonia, não entram em um acordo e influenciam negativamente na educação e desenvolvimento de sua prole.

A análise comportamental de crianças e adolescentes, sobretudo no contexto externo ao ambiente familiar, é essencial para identificação dos primeiros indícios de que experimentam grandes conflitos nas relações familiares. Já que elas interferem diretamente na sociabilidade desses indivíduos e, quando detectadas de início, podem ser tratadas de forma adequada, visando à mínima interferência em seu desenvolvimento e de transmissão entre gerações.

Essa observação no comportamento da criança e do adolescente corrobora para detectar também as vítimas diretas, ou seja, as mulheres e mães que sofrem violência doméstica. Logo, ao constatar que o filho apresenta sinais que indicam convivência em ambiente hostil, é possível apresentar ajuda à mulher, a qual por diversos motivos se vê desencorajada em denunciar, podendo vir a fazer ao menos em virtude do bem-estar do (a) filho (a).

Não obstante, as crianças e adolescentes inseridas no contexto de violência doméstica contra a mulher podem tornar-se órfãos em razão do feminicídio. O nível de violência propagada contra a mulher no âmbito familiar pode alcançar graus mais elevados, como acontece nos assassinatos de mulheres por razões de gênero.

Segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (PCSVDF), realizada em 2016, 71,4% das mulheres vítimas de feminicídio deixam órfãos. A estimativa é em média dois órfãos por vítima, sendo que 20% deles ficam sob os cuidados da família do agressor (IMP, 2016).

A lei 13.104/15 alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A pena cominada é a mesma para as demais formas de homicídio qualificado: reclusão de 12 a 30 anos.

O homicídio contra a mulher, conforme previsto no §2º do art. 121 do Código Penal, caracteriza-se pelos elementos de: condição de sexo feminino, crime envolvendo violência doméstica/familiar e menosprezo/discriminação à condição de mulher.

Em muitos casos, o crime é cometido na presença dos(as) filhos(as), e nessas situações há ainda um aumento de pena para o autor. Contudo, independente da punição do assassino na esfera penal, quando chega de fato acontecer, as crianças e adolescentes, sejam as que presenciaram ou não o ocorrido, são privadas para sempre de conviverem com suas mães. Além de ter no pai ou no padrasto a figura de assassino, muitos filhos crescem com o sentimento de culpa, atribuindo a si a responsabilidade de poder ter evitado alguma forma o ocorrido.

Ademais, as lembranças são perturbadoras e se estendem durante toda a vida, o que acarreta sintomas psicológicos como depressão e ansiedade. A falta de respaldo familiar e os conflitos domésticos durante a fase de desenvolvimento podem influenciar as vítimas indiretas a não manterem relacionamentos saudáveis no futuro e até mesmo reproduzirem esses comportamentos, estimulando a transmissão transgeracional da violência.

“Quando acontece uma coisa, não é só a mãe que sofre as outras vítimas também sofrem. A violência atinge a todos. Eu tinha dois irmãos, um se matou de tanto beber e o outro entrou para as drogas pesadas. Meu pai acabou se matando também. Então, quem sobrevive a isso, como no meu caso, passa a vida perguntando se tem valor. Por que eu não consegui impedir? Ninguém pensou na gente, naquela estrutura alegre, nada daquilo foi levado em conta”, revelou a atriz Maitê Proença, que teve a mãe assassinada com 16 facadas pelo pai.” (R7, 2017)

4.3 A efetividade do direito no que tange à responsabilidade civil do pai-autor de violência doméstica contra a mulher para com o filho receptor indireto de danos psicológicos

As consequências dos atos de violência abordados no seio familiar contra mulheres-mães ocasionam uma série de prejuízos, sobretudo de ordem interna à saúde emocional dos(as) filhos(as) que convivem nesse meio. O agressor-pai,

quando denunciado, responde na esfera criminal, contudo a responsabilização no âmbito civil mesmo que atualmente haja maior incidência, ainda pouco se discute.

Por muito tempo a responsabilidade civil e o direito de família eram ramos do direito civil brasileiro que não dialogavam. Várias são as razões que podem ser invocadas para justificar essa separação. Uma delas deve-se ao resguardo da intimidade familiar que mantinha os conflitos dentro do ambiente doméstico, temendo-se às vezes mais o “escândalo” decorrente da exposição pública dos danos sofridos. O julgamento social, por vezes, seria muito mais perverso que qualquer sentença judicial (BÜRGER, 2021, p. 837-38).

Nesse sentido, Bürger (2021, p. 838) dispõe que:

Agrega-se a isso o nítido caráter patriarcal do direito civil brasileiro anterior à ordem constitucional de 1988, que não fornecia à esposa ou aos filhos, usuais vítimas de danos familiares, a proteção hoje consagrada a tais pessoas, reconhecidamente vulneráveis. Seja por meio de legislação especial, como a Lei Maria da Penha, seja pela proteção constitucional da criança e do adolescente, o cenário hoje é muito diverso.

As mulheres vítimas de violência doméstica passaram a ser amparadas a partir da Lei Maria da Penha, que objetiva punir o agressor. Na mesma medida em que a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente é a base de garantia e proteção aos menores, apenando os responsáveis que contrariarem suas normas.

Contudo, esse respaldo legal, ao visar à punição do agressor em virtude da violência perpetrada contra a mulher, abstêm-se, muitas vezes, de tutelar os direitos delas também no âmbito civil. Isso se dá, conforme destaca Bürger (2021), “por meio de regras igualmente reveladoras do caráter patriarcal, não só da sociedade, como também do Direito”.

De acordo com Manjinski (2012), as relações familiares não têm natureza contratual, portanto, não admitem de pronto uma sanção pelo descumprimento. Ou seja, a responsabilidade civil propriamente dita não atua diretamente sobre as questões familiares.

A extinção do poder familiar consiste na interrupção definitiva do poder dos pais em relação aos filhos, e dentre as suas hipóteses, é válido ressaltar a perda em virtude de decisão judicial. A Lei 13.715, de 24 de Setembro de 2018, incluiu no artigo 1.638 do Código Civil, as hipóteses nas quais caso o agressor pratique

homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, perderá também o poder familiar.

Conforme previsto no §2º, do art. 23, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 2018)

Logo, a perda do poder familiar, embora seja uma medida penalizadora prevista no Código Civil, uma vez que nesses casos, o juiz cível poderá decretar à destituição do poder familiar sem a necessidade de esperar a sentença penal condenatória, ela não se encontra inserida no contexto da responsabilidade civil.

Visa afastar o direito absoluto e ilimitado do pai sobre os filhos, findando seus deveres e obrigações legais, em virtude da incapacidade de manter um ambiente familiar saudável e propício à educação e desenvolvimento dos menores, objetivando que os mesmos não presenciem e convivam em um ambiente violento.

Em relação à mulher, vítima direta da violência doméstica, a Lei Maria da Penha prevê que o responsável em causar lesão, além do dano moral ou patrimonial à mulher, fica obrigado a ressarcir-la de todos os prejuízos causados. Entretanto, o ordenamento jurídico é vago em relação aos filhos inseridos nessa conjuntura ao não observar uma possível reparação também às vítimas indiretas.

A responsabilidade civil divide-se em regra, em quatro elementos, sendo eles: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa, e quando preenchidos nasce o dever de reparar, punir e repreender o autor na esfera cível. Segundo o artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Conforme os artigos 186 e 187 do Código Civil, o ato ilícito consiste:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Dessa forma, resta configurado o primeiro pressuposto ao dever de indenizar, a ilicitude, a qual consiste na contrariedade do Direito, ou ainda, em determinada conduta danosa. É o que se observa no autor da violência doméstica contra a mulher no seio familiar, já que ao cometer ato compelido de ilicitude, nega os valores e finalidades da ordem juridicamente correta.

Os danos às vítimas indiretas são imediatos ou prolongam-se durante a vida. Os resquícios mais preponderantes são os de ordem psicológica, como nos casos de ansiedade, depressão, dentre outros distúrbios ocasionados em virtude da convivência em ambiente conflituoso e violento.

Sem prejuízo das hipóteses em que essa violência resulta em feminicídio, tornando essas crianças e adolescentes órfãos de um crime cujo autor é o próprio pai. Esses danos influenciam negativamente em algum momento de suas vidas, já que sem o devido respaldo familiar não conseguem manter relacionamentos saudáveis ou ainda propagam tais condutas de geração em geração, logo, o ato ilícito atrelado ao dano resulta no nexo de causalidade.

Quanto à culpa, Penna (2021, p. 804-05) dispõe que não é apenas critério de imputação de responsabilidade, através do modelo tradicional de responsabilidade subjetiva, mas também é importante fator de gradação do quantum indenizatório. Ao ofensor culpado em sentido lato, na extensão de sua culpabilidade, devem ser conferidos maiores deveres compensatórios, inclusive em atenção ao objetivo preventivo e punitivo geralmente atribuído às indenizações por danos morais. Aquele que contribuiu para que a lesão ocorresse não pode sentir que sua atitude intencional ou em desatenção a deveres de cuidado compensa.

Farias e Rosenvald (2015, p. 127) afirmam:

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do Código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o

consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano. Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias.

O tema 983 da tese fixada, em 2018, pela Terceira Seção, dispõe que nos casos de violência doméstica contra a mulher:

É possível à fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada à quantia, e independentemente de instrução probatória específica.

(STJ - Recurso Especial nº 1.643.051 - MS (2016/0325967-4). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz – Sexta turma. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018).

Penna (2021) destaca sobre a dificuldade em tratar de quantificação de indenizações no Direito de Família diante da crítica da imoralidade em monetizar as relações familiares. Sendo este o principal argumento que justifica a resistência no reconhecimento dos danos morais e a aplicação da responsabilidade civil diante das relações domésticas e familiares.

Dentre outros argumentos destacam-se: o de que já existe remédio próprio dentro do Direito de Família para tratar o descumprimento de algum dever, como nos casos de abandono afetivo que leva à perda do poder familiar pelo genitor, o que poderia incorrer em bis in idem, ao cumular também o dano moral. Seguindo o mesmo exemplo, ainda é válido ressaltar a crítica em relação à quantificação de afeto na reparação por danos morais em pecúnia decorrente do abandono parental.

Os crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher não atingem especificamente o patrimônio de suas vítimas, e sim a pessoa em si, sua integridade e personalidade. E é nessa vertente que se estende a responsabilidade civil do autor e o dano moral às vítimas diretas e indiretas, já que são acometidas por sofrimento e dor.

Nessa linha, não há óbice, para o dano moral configurar-se às vítimas indiretas, quais sejam os filhos que vivenciam as consequências da violência doméstica no seio familiar. Para que, conforme assinala Gagliano (2019), as funções preventivas e repressivas sejam tidas como um exemplo para a

sociedade, ou seja, as condutas que infringem os direitos de outrem geram uma reação, “[...] de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas”.

Hironaka (2007, p. 2) com suas sábias palavras vislumbra o principal ponto que desencadeou o objeto deste trabalho:

Tem me sensibilizado, igualmente, nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade, este viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.

Portanto, diante das consequências advindas de um ambiente familiar marcado por desordens e grandes conflitos, que influem diretamente na vida de seus componentes, sobretudo daqueles que aguardam uma convivência harmônica de cuidado e aprendizado, nasce o dever de reparação.

O pai-agressor, que favorece a propagação de violência no âmbito doméstico contra sua vítima direta, indiretamente, nega a função paterna, aderindo a um posicionamento contrário àquele que deveria assumir enquanto pai. Viola os princípios básicos daqueles que estão em fase de desenvolvimento, deixando marcas, por vezes irreparáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme investigado ao longo da pesquisa, a violência doméstica contra a mulher pode ser compreendida a partir de diversos determinantes. Um deles é o sistema patriarcal, o qual interfere até hoje nas relações familiares.

Constata-se que o patriarcado reforça a dominação masculina e estabelece o controle do homem sobre a mulher, seja em relação a sua autonomia, liberdade ou sexualidade. Sendo assim, ao estabelecer-se a figura do dominante e dominado, conforme é possível vislumbrar diante da retrospectiva histórica abordada no primeiro capítulo, as mulheres foram sendo invalidadas.

Ademais, essa estrutura sociocultural estabelece posições entre homens e mulheres. Amparada pela diferença de gênero, há o predomínio de padrões enquadrados e impostos socialmente prevalecendo à figura do homem em detrimento à da mulher.

A perpetuação naturalizada das funções entre o ser masculino e o feminino, estabelece na mulher a ideia de normalização da fragilidade imposta. Diante disso, muitas delas não indagam suas condições de vulnerabilidade e subalternidade frente aos homens, aderindo, sem intervenções e indagações, esses ideais enfatizados pela sociedade e transmitidos de geração para geração.

A partir disso, restou demonstrado que a cultura patriarcal, interligada à diferença de gênero, contribui para a dominação masculina, fator destaque na perpetuação da violência doméstica contra a mulher. Assim, o poder do homem sobre a mulher pode refletir nas relações conturbadas no meio familiar, atingindo seus componentes.

Dentre eles, destacou-se a figura das crianças e dos adolescentes que convivem no contexto de violência doméstica, cujo agressor é o pai. Quanto a eles, restou ao segundo capítulo analisar o breve contexto da infância e adolescência sob a perspectiva de Ariès, visando percorrer os avanços no que tange à valorização dessas pessoas.

Foram analisadas as questões que envolvem a proteção social, os direitos e garantias das crianças e adolescentes, segundo o ECA. A partir dessa análise, foi possível compreender, que a inserção deles em um ambiente hostil, que deveria ser de cuidado e proteção, merece respaldo legal sobre o principal responsável

pela perpetuação das relações familiares perversas, em virtude da violência doméstica contra a mulher.

Diante da família ser a principal instituição da qual se mantém os primeiros contatos, a forma como ela se organiza, principalmente diante das adversidades, reflete no desenvolvimento das crianças e adolescentes, conforme se comprovou a partir dos estudos abordados neste trabalho. Especialmente, nas questões de sociabilidade com o mundo externo e, sobretudo nas de ordem psicológica, uma vez que ocorrem as internalizações e padrões já determinados naquele ambiente familiar.

Após a análise da discórdia conjugal, influída aqui no contexto da violência perpetuada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, identificou-se uma associação às dificuldades no ajustamento infantil. Conforme demonstrado, as meninas geralmente tendem a manifestar comportamentos ansiosos e depressivos, de ordem interna, enquanto os meninos, de ordem externa, movidos por agressividade.

A partir de todo o exposto, foi possível, no capítulo três, oferecer subsídios que sanassem a questão problema, objetivo principal deste trabalho, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao agressor de violência doméstica no âmbito familiar e na presença dos filhos.

Desta forma, ficou comprovado o enquadramento dos quatro elementos que compõem a responsabilidade civil, sendo eles o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Uma vez preenchidos, nasce o dever do agressor reparar também na esfera civil, visando minimizar os danos advindos do não cumprimento dos requisitos do exercício do poder familiar.

Logo, esse processo deve culminar na prática, de modo a abarcar o problema enfrentado por completo, envolvendo as vítimas diretas e indiretas, bem como o Estado e a sociedade. Empreendendo ações complexas e coordenadas, com vistas a sanar o problema da violência doméstica contra a mulher, nas relações familiares e na esfera civil, em prazo razoável, e com flexibilidade dos meios de execução, além de efetivo processo de monitoramento e acompanhamento da sua implementação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni (org). *Violência contra a mulher*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

ARIÈS, Phillipe. *A história social da infância e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BALESTERO, Gabriela Soares.; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. *Revista CEJ*, Brasília, v. 19, n. 66, p. 44-49, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. Conflito Conjugal: Impacto no Desenvolvimento Psicológico da Criança e do Adolescente. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006.

BIANCHINI, Alice. *Os filhos da violência de gênero*. Jusbrasil. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. 31 ago 2017.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160p.

BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. 159p.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...] (Lei Maria da Penha). *Diário Oficial*

da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 142, p.1, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. 185, p. 1-2, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>

BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Recurso especial nº 1.643.051 - MS (2016/0325967-4). Recurso submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.036 do CPC, C/C o art. 256, i, do ristj). Violência doméstica e familiar contra a mulher. Danos morais. Indenização mínima. Art. 397, IV, do CPP. Pedido necessário. Produção de prova específica dispensável. Dano *in re ipsa*. Fixação consoante prudente arbítrio do juízo. Recurso especial provido [...]. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz – Sexta turma. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983

BURCKHART, Thiago. GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA E FEMINISMO: Por uma Teoria Feminista do Direito. *Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 47, p. 205-224, 2017.

BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. A ilicitude como requisito da responsabilidade civil no direito de família: o cotejo entre a doutrina e a jurisprudência. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk, et al. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 837-862.

DAY, Vivian Peres, et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *R. Psiquiatr.* Porto Alegre, v. 25, suppl 1, p. 9-21, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DORNELLES, João Ricardo W. *Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, p. 117-131, 1992.

FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Fabiana Andréia. Impactos Sociais na Vida de Crianças e de Adolescentes que Presenciam Violência Doméstica Contra Suas Mães. *Revista Ciências Humanas – UNITAU*, Taubaté, v. 7, n. 2, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3 ed. Relatório. 2021.

GADOTTI, Moacir. O ECA – avanços e desafios. In: *Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1 ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 14-19.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: ANPOCS, 1993.

GUERRA, Antonia Marcia Araujo. O ECA e a relação com a família. In: *Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1 ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 93-95.

HENRIQUES, Olívia; REGADAS, Tatiana. Mulher vítima de violência enfrenta medo e vergonha para denunciar agressor. *G1*, São Paulo, 08 mar 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mulher-vitima-de-violencia-enfrenta-medo-e-vergonha-para-denunciar-agressor.ghtml>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade civil na relação paterno-filial*. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/285/Responsabilidade+civil+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial%2A>

IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, 2016. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html>

IPF – Instituto Paulo Freire. *Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente*, 2015.

KITZMANN, Katherine M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. *Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância*, 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes Maria (Orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: EDUnB/Paralelo 15, 1999. p.173-237. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie240empdf.pdf>

Maitê Proença relembra da mãe assassinada com 16 facadas. *R7*, 23 jul 2017. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/maite-proenca-relembra-da-mae-assassinada-com-16-facadas-06102019>

MANJINSKI, Everson. A responsabilidade civil no Direito de Família. *Jus Navigandi*, dez 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23215/a-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia>

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família*. Portugal, a. 1, n. 1, p. 6, 2004.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014. 168p.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica [ao livro *O martelo das feiticeiras*]. *Em aberto*, Brasília, v. 27, n. 91, p. 177-197, 2014.

PENNA, João Vitor. Quantificação dos danos morais nas relações familiares. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk, et al. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 791-814.

PEREIRA-SILVA, Nara Liana; DESSEN, Maria Auxiliadora. Crianças com Síndrome de Down e suas interações familiares. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 16, n. 3, p. 503-514, 2003.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, 2007.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 144p.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987. 120p.

SANTOS, Alexandre Gonzaga Baptista dos. O Poder Judiciário e o Sistema de Garantia de Direitos. In: *Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1 ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 69-73.

SIGOLO, Sílvia Regina Ricco Lucato. Favorecendo o desenvolvimento infantil: ênfase nas trocas interativas no contexto familiar. In MENDES, Enicéia; ALMEIDA, Maria Amélia; WILLIAMS, Lúcia (Orgs.). *Temas em Educação Especial: avanços recentes* (p.189). São Carlos: Edufscar, 2004.

UNICEF. Um rosto familiar: *A violência na vida de crianças e adolescentes*, 2017. Disponível em: <https://prceu.usp.br/repositorio/um-rosto-familiar-a-violencia-na-vida-de-criancas-e-adolescentes/>

VIEGAS, Paula Rickes; RECUERO, Raquel. A Dominação Masculina nos Sites de Rede Social. In: XV Congresso de Ciências da Comunicação da Região Sul, 15.,

2014, Palhoça. *Anais* [...]. São Paulo: Intercom, 2014. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2014/resumos/R40-0669-1.pdf>

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. 195 p.